

INSTITUTO  
SUPERIOR  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO  
POLITÉCNICO  
DO PORTO

M MESTRADO  
AUDITORIA

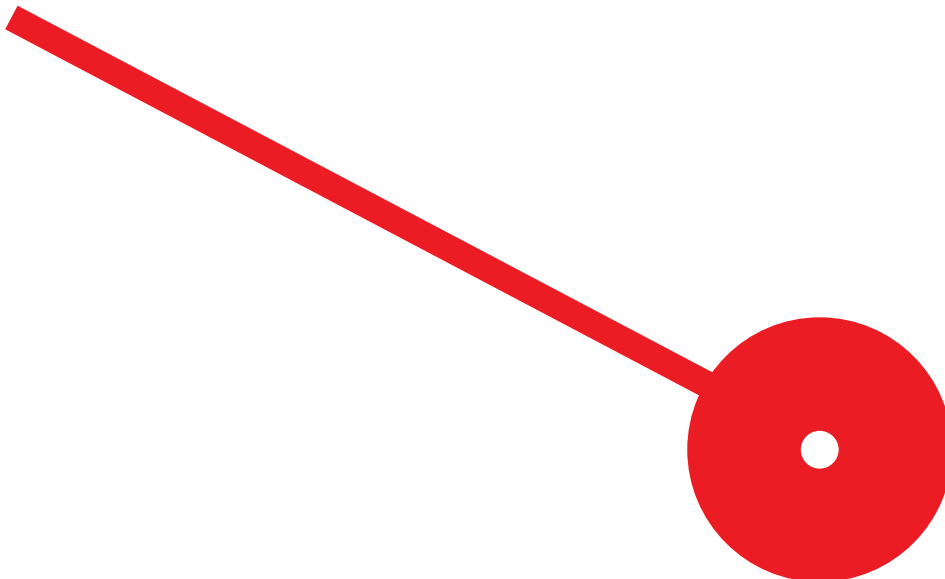
O impacto do novo  
englobamento de  
rendimentos  
especulativos em IRS

Daniela Costa Santos

07/2022

Daniela Costa Santos. O impacto do  
novo englobamento de rendimentos  
especulativos em IRS

07/2022





INSTITUTO  
SUPERIOR  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO  
POLITÉCNICO  
DO PORTO

M MESTRADO  
AUDITORIA

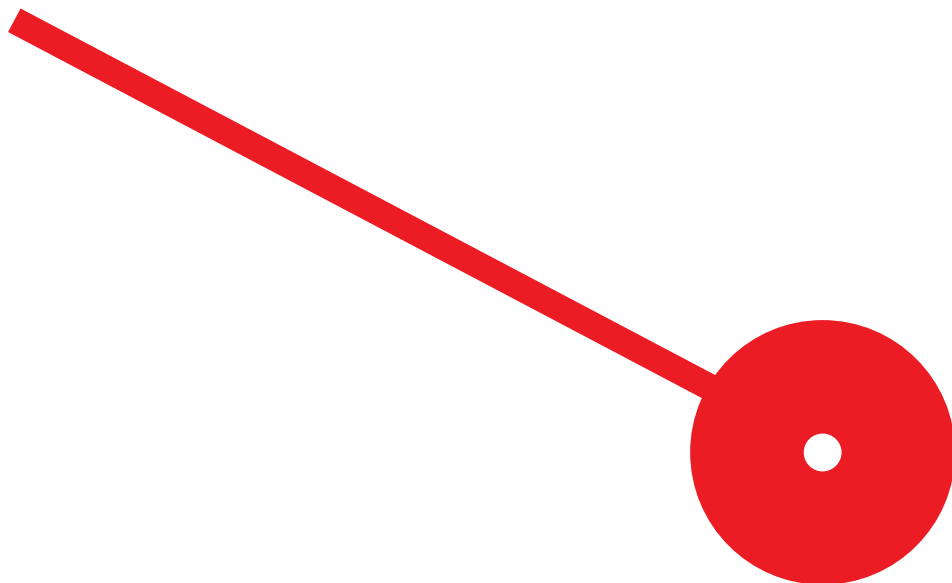
O impacto do novo  
englobamento de  
rendimentos  
especulativos em IRS

Daniela Costa Santos

**Dissertação de Mestrado  
apresentado ao Instituto Superior de  
Contabilidade e Administração do Porto para a  
obtenção do grau de Mestre em Auditoria, sob  
orientação do Professor José Amorim.**

Daniela Costa Santos. O impacto do  
novo englobamento de rendimentos  
especulativos em IRS.

07/2022





## **Agradecimentos**

Agradeço ao meu orientador, Professor José de Campos Amorim, pela disponibilidade e apoio prestados na elaboração do presente trabalho.

Agradeço à Professora Ana Paula Rocha, que apesar de não ter tido possibilidade de orientar formalmente a minha dissertação, que me ajudou na escolha do tema e sempre se apresentou disponível para ajudar.

Agradeço a todos os professores que direta ou indiretamente contribuíram para o meu percurso acadêmico.

Agradeço à minha mãe, ao meu pai e à minha avó, que estiveram sempre muito presentes em todas as etapas de crescimento, enchendo cada uma com carinho e força.

Agradeço às minhas colegas de equipa, que trabalharam comigo e ajudaram a formar-me na Auditoria.

Agradeço a todos os familiares e amigos, pelo constante apoio em todas as fases da minha vida.



## **Resumo:**

Uma das principais características do IRS prende-se com a progressividade do imposto. No entanto, atualmente existem categorias de rendimento cuja tributação é possível ser feita através da aplicação de uma taxa fixa.

Nesta dissertação pretende-se estudar as principais diferenças e impactos sentidos com o englobamento obrigatório de rendimentos especulativos em IRS, bem como em que medida é que com esta alteração a tributação portuguesa se aproximaria mais de países europeus, como Alemanha, Luxemburgo e Reino Unido. Para tal foi utilizada uma abordagem comparativa entre a anterior tributação e a apresentada na Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

A base do estudo é o englobamento obrigatório de mais-valias derivadas de ativos detidos há menos de um ano, obtidas por contribuintes inseridos no último escalão de IRS.

Os resultados obtidos indicam que o impacto sentido nos contribuintes seria baixo, por duas razões: são poucos os contribuintes inseridos no último escalão de IRS e os rendimentos dos portugueses são, maioritariamente, rendimentos das categorias A e H, não impactados com esta alteração.

Em termos de auditorias tributárias, e em concordância com o referido no parágrafo anterior, não se prevê impacto significativo no número de contribuintes selecionados para a realização de um procedimento de inspeção tributária.

Com esta alteração, a tributação portuguesa continuaria mais próxima à tributação alemã e inglesa, realizada através da aplicação de taxas fixas. Mais uma vez, os impactos sentidos seriam em sujeitos passivos inseridos no último escalão, pelo que a grande parte dos portugueses não sentiria impacto (mais de metade dos portugueses estão inseridos nos três primeiros escalões).

**Palavras chave:** Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS); Rendimentos Prediais; Rendimentos de capitais; Mais-Valias; Tributação

## **Abstract:**

One of the main features of the IRS is the progressivity of the tax. However, currently there are income categories whose taxation is possible by applying a flat rate.

This dissertation aims to study the main differences and impacts felt with the compulsory inclusion of speculative income in IRS, as well as to what extent this change would bring Portuguese taxation closer to European countries, such as Germany, Luxembourg and the United Kingdom. To this end, a comparative approach was used between the previous taxation and the one presented in Law 12/2022 of June 27.

The basis of the study is the mandatory inclusion of capital gains derived from assets held for less than a year, obtained by taxpayers in the last income tax bracket.

The results obtained indicate that the impact on taxpayers would be low, for two reasons: there are few taxpayers in the last IRS bracket and the income of Portuguese taxpayers is mostly category A and H income, not impacted by this change.

In terms of tax audits, and in line with the previous paragraph, no significant impact on the number of taxpayers selected for a tax inspection procedure is expected.

With this change, Portuguese taxation would continue to be closer to German and English taxation, which is carried out through the application of flat rates. Once again, the impacts felt would be on taxpayers in the last bracket, so that the great majority of the Portuguese population would not feel the impact (more than half of the Portuguese population is in the first three brackets).

**Key words:** Personal Income Tax (PIT); Real estate income; Capital income; Capital gains; Taxation



## Índice

<b>Capítulo I - Introdução</b> .....	<b>1</b>
<b>Capítulo II – Enquadramento Teórico</b> .....	<b>4</b>
1.1        O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares .....	5
1.1.1        O rendimento e as suas diferentes categorias .....	6
1.1.2        O englobamento de IRS e a tributação dos rendimentos .....	10
1.2        A Auditoria .....	12
1.2.1        A Auditoria Tributária e a Autoridade Tributária e Aduaneira .....	12
1.2.2        O procedimento de inspeção tributária .....	18
<b>Capítulo III – Metodologias de investigação</b> .....	<b>23</b>
<b>Capítulo IV – O novo englobamento de IRS</b> .....	<b>29</b>
3.1        Principais alterações em sede de IRS no Orçamento do Estado para 2022	30
3.2        Principal diferença entre o englobamento anteriormente em vigor e o proposto pela Lei do Orçamento do Estado para 2022 .....	31
3.3        Principais consequências para os contribuintes .....	31
3.4        Principais impactos na auditoria tributária .....	43
3.5        Comparação da tributação em Portugal com a dos países seleccionados .....	45
<b>Capítulo V – Conclusões</b> .....	<b>52</b>
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	<b>57</b>

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Análise impactos do novo englobamento. ....	35
Tabela 2 – Taxas gerais de IRS (antes da aprovação do Orçamento do Estado para 2022). .....	36
Tabela 3 – Taxas gerais de IRS (após aprovação do Orçamento do Estado para 2022). ..	37
Tabela 4 – Simulação de IRS sem englobamento das mais-valias.....	40
Tabela 5 - Simulação de IRS com englobamento das mais-valias. ....	41
Tabela 6 – Taxas de tributação alemãs. ....	45
Tabela 7 – Taxas de tributação luxemburguesas. ....	47
Tabela 8 – Taxas de tributação inglesa.....	48

## **Índice de Gráficos**

Gráfico 1 – Evolução da remuneração dos empregados <i>per capita</i> . ....	25
Gráfico 2 – Número de Agregados por Escalões de Rendimento para Determinação da Taxa em 2020. ....	34

## **Lista de abreviaturas**

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CPPT – Código do Procedimento e Processo Tributário

DCAIEC – Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

DGI – Direção Geral dos Impostos

DGITA – Direção Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

DSIRS – Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

DSPCIT – Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis

IPAI – Instituto Português de Auditoria Interna

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

PNAITA – Plano Nacional de Atividades de Inspeção Tributária e Aduaneira

RCPITA – Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

TAS – Taxa Adicional de Solidariedade





A tributação em Portugal recaí sobre três fatores: os rendimentos, o património e o consumo. No que concerne às pessoas singulares podemos destacar o IRS (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) que, tal como o nome indica, tributa o rendimento obtido por pessoas singulares; o IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis) e o IMT (Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis) que tributam o património; e o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) que tributa o consumo; entre outros impostos.

Relativamente à tributação do rendimento das pessoas singulares, esta tem, ao longo dos últimos anos, sofrido diversas alterações. Das mais recentes, podemos destacar o desdobramento dos escalões, tal como ocorrido em 2018, o IRS Jovem, criado pela Lei do Orçamento do Estado para 2020, e ainda, por exemplo, a mais recente relativa ao englobamento de IRS, proposta em 2021 e aprovada em junho de 2022. É precisamente nesta última alteração que se irá focar a presente dissertação.

Com o objetivo de responder às perguntas *“Quais as principais diferenças entre o anterior englobamento de IRS e o novo englobamento obrigatório de mais-valias apresentado pelo Governo?”*, *“Quais as principais consequências deste novo englobamento para os contribuintes?”*, *“Quais os principais impactos para a auditoria tributária?”* e *“Com esta alteração, a tributação do rendimento das pessoas singulares fica mais próxima à efetuada por outros países europeus?”*, a presente dissertação encontra-se dividida em 4 capítulos.

Primeiramente, apresenta-se um enquadramento teórico relativo ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, com foco no atual englobamento de rendimentos, e ainda, relativo à Auditoria, com foco na Auditoria Tributária.

De seguida, apresentam-se as metodologias de investigação, em que se refere o método de pesquisa utilizada neste estudo.

O terceiro capítulo estuda o novo englobamento de IRS, em que se expõem inicialmente o enquadramento e características fundamentais desta nova realidade, seguida das principais diferenças, consequências e impactos, com o objetivo de responder às quatro questões acima apresentadas.

Por último, mas não menos importante, apresentam-se as conclusões retiradas do estudo e algumas reflexões.



## **CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO TEÓRICO**

---

## 1.1 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares foi criado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, com entrada em vigor em 1 de janeiro de 1989. Este imposto resultou da consolidação dos diversos impostos cedulares que existiam na altura, sendo descrito por muitos autores como sendo “*o principal momento da Reforma Fiscal dos anos oitenta*” Rui Morais (2006).

A principal alteração proposta pela Reforma Fiscal dos anos oitenta, em sede de IRS, centrou-se na tributação única do rendimento auferido por particulares que, até então, não era conseguida. Até aos anos 1988/1989, esta tributação era feita através de diversos impostos, não cumprindo com o disposto no artigo 104º da Constituição da República Portuguesa:

*O imposto sobre o rendimento pessoal (...) será **único** e progressivo (...).*

A introdução do IRS veio acabar com a tributação cedular do rendimento que, tal como Paula Pereira (2019) refere na sua obra, era caracterizado por uma “*estrutura dualista, composta por:*

- *Impostos cedulares ou parcelares, incidentes sobre os rendimentos de diversas fontes; e*
- *Um imposto complementar de sobreposição – o Imposto Complementar.”*

Assim sendo, a tributação dos rendimentos auferidos por particulares passa pela soma dos mesmos e consequente aplicação de uma taxa com carácter progressivo. Com a entrada em vigor do IRS, chegou uma nova lógica de tributação baseada na progressividade do rendimento. Isto é, quanto maiores forem os rendimentos obtidos, maior será a contribuição dos contribuintes em sede de imposto.

Tendo em conta o definido no n.º 1 do artigo 104º da Constituição da República Portuguesa, o IRS tem três características fundamentais:

- É único – na medida em que o rendimento das pessoas singulares é tributado uma única vez, sobre o seu rendimento global – através da declaração Modelo 3 referida no artigo 57º do CIRS;
- É progressivo – isto é, “*a taxa aplicável vai aumentando à medida que se eleva o valor da matéria coletável.*” (Machado & Nogueira da Costa, 2018); e

- Tem em conta “*as necessidades e os rendimentos do agregado familiar*” (Nabais, 2021).

Daqui deparamo-nos com a vertente redistributiva do IRS. Esta vertente apresenta-se de elevada importância, na medida em que permite o “*equilíbrio da distribuição do dever de contribuir por todos os sujeitos passivos individuais*” promovendo “*a redistribuição da riqueza*”, através do seu princípio de progressividade (Silva, Neves, Lobo & Paiva, 2014).

Uma outra característica do IRS, realçada por José Casalta Nabais (2021), é o facto de se tratar de um imposto pessoal, destacando cinco notas referentes a esta característica:

1. Incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos (somatório das diferentes categorias de rendimentos, estudadas mais à frente);
2. A definição de um rendimento mínimo;
3. Leva em “*consideração a situação pessoal do contribuinte*”, na medida em que possibilita a dedução de custos incorridos, por exemplo com saúde, educação, entre outros;
4. Existência de uma taxa progressiva;
5. Possibilita a tributação do rendimento conjunto, “*através do quociente conjugal ou splitting*”.

Assim, com a introdução do IRS e a entrada em vigor do Código do IRS, acabou-se com os diversos impostos cedulares (como o Imposto Profissional – incidente sobre o rendimento de trabalho independente; o Imposto de Capitais – incidente sobre os rendimentos de capitais; a Contribuição Predial – incidente sobre rendimentos prediais), introduzindo-se uma nova definição de rendimento, dividida em diferentes categorias.

### **1.1.1 O rendimento e as suas diferentes categorias**

“*Quando se fala em tributação do rendimento há que esclarecer o que se entende por rendimento*”, Machado (2018).

Diversos autores defendem que, antes de se compreender o funcionamento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, é necessário perceber a distinção entre rendimento-produto e rendimento-acrécimo:

- Rendimento-produto – é “baseado na teoria da fonte, o rendimento relevante corresponde apenas aos fluxos de receitas que sejam imputáveis a uma fonte produtora”, compreendendo assim todos os rendimentos auferidos pelo trabalho exercido, ou pela utilização dos seus bens;
- Rendimento-acrécimo – resulta dos incrementos patrimoniais ocorridos ao longo de um ano, como por exemplo “realização de mais-valias ou de prémios de jogos, lotarias, etc.” (Machado, 2018).

Para a tributação do rendimento, independentemente da fonte, e ao contrário do que acontecia até aos anos oitenta, considera-se as diferentes categorias de rendimento. De acordo com o atual CIRS, o rendimento dos sujeitos passivos é subdividido em 6 categorias:

**Categoria A – Rendimento de trabalho dependente**, isto é, todos os rendimentos obtidos por trabalho realizado por conta de outrem, ao abrigo de contratos de prestação de serviços, exercício público e situações pré-reforma, pré-aposentação ou reserva (tal como definido no artigo 2º do CIRS);

**Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais**, compreendendo rendimentos decorrentes por qualquer atividade (desde a atividade comercial à atividade pecuária), obtidos no trabalho realizado por conta própria ou ainda rendimentos provenientes da propriedade intelectual (definidos no artigo 3º do CIRS);

**Categoria E – Rendimentos de capitais**, caracterizados como os ganhos derivados “de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas” (tal como determinados no artigo 5º do CIRS no seu n.º 1);

**Categoria F – Rendimentos prediais**, compreendidos pelas rendas de prédios rústicos, urbanos ou mistos (regulamentados no artigo 8º do CIRS);

**Categoria G – Incrementos patrimoniais**, isto é, as mais-valias (definidas no artigo 10º do CIRS), indemnizações, e outros da mesma natureza (delimitados pelo artigo 9º do CIRS);

**Categoria H – Pensões**, devidas por aposentação/reforma, prestações a cargo de companhias de seguro/fundos de pensões, rendas temporárias, indemnizações por perda de rendimentos da mesma categoria, entre outros (assentes no artigo 11º do CIRS).

Ao analisar as categorias, podemos identificar alguns impostos cedulares existentes anteriormente, tais como o imposto de capitais incidente sobre rendimentos de capitais,

compreendidos na categoria E. Ou seja, o IRS acabou com os impostos cedulares previstos até fins dos anos oitenta, não deixando de tributar os rendimentos. Com este imposto, agregou-se a tributação do rendimento num único, segregado em diferentes categorias, passando a tributação a realizar-se de forma única (cumprindo com o disposto na Constituição da República Portuguesa).

Tendo em consideração as duas definições de rendimento apresentadas anteriormente, podemos ainda separar as diferentes categorias entre rendimento-produto – como é o caso das categorias A, B, E, F e H – e rendimento-acrécimo – representados pela categoria G.

Por entre as diferentes categorias realça-se, na presente dissertação, os rendimentos contidos na categoria G – Incrementos Patrimoniais.

### **Categoria G – Incrementos Patrimoniais**

O artigo 9.º do CIRS define como incrementos patrimoniais:

**Mais-valias** (alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º);

**Indemnizações pagas para reparação de danos não patrimoniais** (alínea b), do n.º 1 do artigo 9.º);

**Importâncias recebidas por assunção de obrigações de não concorrência** (alínea c), do n.º 1 do artigo 9.º);

**Acréscimos patrimoniais não justificados**, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º e 89.º da Lei Geral Tributária (alínea d), do n.º 1 do artigo 9.º), isto é, determinadas por avaliação indireta; e

**Indemnizações por renúncia onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis** (exceto as que resultem de denúncia de contratos de arrendamento sem termo) que constituam habitação permanente do sujeito passivo (alínea e), do n.º 1 do artigo 9.º).

As mais-valias, referidas na alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º do CIRS, são definidas com maior detalhe no artigo 10.º do CIRS. Aqui se englobam todos os ganhos obtidos, que

não sejam considerados como rendimentos profissionais, de capitais ou prediais, e que resultem de:

**Venda de direitos sobre bens imóveis** (alínea a), do n.º 1 do artigo 10.º);

**Venda de partes sociais e outros valores mobiliários**, incluindo: as remições em reduções de capital de partes sociais; as entregas de partes sociais de sociedade fundidas, cindidas ou adquiridas; valores atribuídos em resultado de partilhas, ou liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias; reembolso de obrigações; e o resgate de participações em fundos de investimento (alínea b), do n.º 1 do artigo 10.º);

**Venda de propriedade intelectual**, quando o transmitente não seja o seu titular originário (alínea c), do n.º 1 do artigo 10.º);

**Cessão onerosa de contratos relativos a bens imóveis** (alínea d), do n.º 1 do artigo 10.º);

**Operações relativas a instrumentos financeiros derivados**, à exceção de ganhos em operações de *swaps* de taxas de juro (alínea e), do n.º 1 do artigo 10.º);

**Operações relativas a warrants** (alínea f), do n.º 1 do artigo 10.º) **ou certificados que confirmam direitos a receber, ao seu titular, sobre ativos subjacentes** (alínea g), do n.º 1 do artigo 10.º);

**Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares** (alínea h), do n.º 1 do artigo 10.º);

**Afetação de bens de património particular à atividade profissional**, exercida em nome individual (alínea i), do n.º 1 do artigo 10.º).

Para a determinação do montante tributado, é necessário ter em conta o englobamento de IRS em vigor. Até aos anos oitenta os rendimentos auferidos por particulares eram tributados individualmente (através dos diversos impostos cedulares existentes). Com a Reforma Fiscal ocorrida a tributação passou a ser realizada de acordo com regras de englobamento definidas para as diferentes categorias de rendimento.

### 1.1.2 O englobamento de IRS e a tributação dos rendimentos

É no artigo 22º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) que se estrutura o englobamento. Aqui se define que:

*“o rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidas em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos”*,

Assim, ao rendimento bruto de cada categoria são efetuadas as deduções específicas previstas no CIRS. Estas deduções têm como objetivo ajudar o sujeito passivo com os gastos incorridos durante o período para a obtenção dos rendimentos. No entanto, existem rendimentos que para a sua obtenção não é necessário incorrer em gastos. Para estes rendimentos, o código não prevê qualquer dedução específica.

No que diz respeito aos rendimentos da categoria G (Incrementos Patrimoniais), e de acordo com o disposto no artigo 42.º do CIRS, apenas as mais-valias obtidas preveem deduções específicas. Mais uma vez, as deduções específicas são utilizadas como uma ajuda dada aos sujeitos passivos, para o suporte dos gastos necessários à obtenção de um rendimento. Sendo os incrementos patrimoniais rendimentos passivos, não existem deduções específicas previstas.

Há, no entanto, uma atenuação do valor dos impostos sobre mais-valias. Tal como refere Paula Rosado Pereira (2019), as mais-valias são ganhos formados ao longo de vários anos, tributáveis apenas aquando da sua realização. Uma simples aplicação de taxa sobre as mais-valias deixaria o sujeito passivo fortemente penalizado. Para atenuar, *“o CIRS determina a tributação das mais-valias imobiliárias realizadas em apenas 50% do seu valor”*, tal como refere o n.º 2, do artigo 43.º do CIRS (Pereira, 2019) – apenas quando na sua aquisição, o contribuinte não tenha beneficiado de nenhum apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outra entidade pública.

Após efetuar as deduções específicas, obtém-se o rendimento líquido de cada categoria que, englobado (somado), resulta no rendimento global líquido. No entanto, nem todos os rendimentos são obrigatoriamente englobados para determinação da matéria coletável.

No que concerne a rendimentos da categoria G, o artigo 72.º do CIRS prevê a possibilidade de aplicação de uma taxa especial de 28% sobre, por exemplo, as mais-valias (nomeadamente, as previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h), do n.º 1, do artigo 10.º do CIRS). O não englobamento destes rendimentos pode-se apresentar mais vantajoso para os contribuintes compreendidos nos últimos escalões de rendimento, devido à progressividade da taxa.

Caso o contribuinte opte pelo englobamento destes rendimentos, sujeita os mesmos à aplicação de taxas progressivas previstas no artigo 68.º do CIRS. Com uma decisão de englobamento destes rendimentos, a taxa de tributação pode atingir uma majoração em 20 p.p. acima da tributação realizada em caso de não englobamento.

Para a determinação do rendimento coletável, o CIRS prevê ainda a possibilidade de dedução de perdas realizadas. De acordo com o artigo 55.º do CIRS, estas deduções não passam de uma diminuição dos resultados negativos, aos resultados positivos obtidos no período.

Relacionadas com a categoria G, são dedutíveis, como perdas:

- 50 % do saldo negativo entre as mais-valias e as menos-valias (previstas nas alíneas a), c), d) e i) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS), saldo este que pode ser reportado por 5 anos após a sua obtenção (alínea c), do n.º 1, do artigo 55.º do CIRS); e
- Sempre que o sujeito passivo opte pelo englobamento das operações consideradas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS, o saldo negativo apurado pode ser reportado também por 5 anos (alínea d), do n.º 1, do artigo 55.º do CIRS).

Após as deduções de perdas obtemos a Matéria Coletável, ao qual se aplica as taxas de tributação (progressivas) previstas no artigo 68.º do CIRS, obtendo o valor da Coleta. À coleta, pode-se ainda deduzir despesas relacionadas com a saúde (artigo 78.º - C, do CIRS) e, por exemplo, a educação (artigo 78.º - D, do CIRS), entre outras (tal como definido no artigo 78.º do CIRS).

## 1.2 A Auditoria

O crescimento que o mundo tem sofrido ao longo dos últimos anos, impulsionou, junto dos indivíduos, uma necessidade de informação credível e transparente. Por isso, a informação prestada deve mostrar uma imagem verdadeira e apropriada dos acontecimentos relatados. Assim, o trabalho de auditoria tem como finalidade aumentar o grau de confiança dos destinatários da informação financeira (ISA 200).

De acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa (2009), auditoria consiste na:

*“fiscalização da contabilidade e da gestão de uma empresa ou de um organismo; diagnóstico que visa analisar a gestão e a situação financeira de uma empresa ou organismo”.*

A auditoria reveste-se de várias categorias, podendo a sua definição variar conforme o objetivo que se apresenta em cada estudo. Apesar de a palavra “auditoria” ser muitas vezes ligada à contabilidade e informação financeira, tal como constatado pela definição apresentada no Dicionário de Língua Portuguesa, é possível distinguir diversos géneros de auditoria.

Para definir auditoria de uma forma geral e, pegando na definição apresentada no dicionário, auditoria consiste na fiscalização/validação da informação apresentada por um indivíduo/entidade. Joaquim Alves (2015) define o processo de auditoria como o de *“acumulação e avaliação de prova sobre certa matéria para determinar e relatar sobre o grau de correspondência entre essa matéria e os critérios estabelecidos para a mesma.”*

### 1.2.1 A Auditoria Tributária e a Autoridade Tributária e Aduaneira

A Auditoria Tributária tem como principal objetivo:

*“a análise de contabilidades organizadas, através da verificação substantiva dos elementos de suporte (livros, registos e documentos), com recurso a técnicas próprias, tendo em vista a validação dos atos declarativos e a sua correspondência às transações efetivamente praticadas e à situação económica e patrimonial dos contribuintes” – Canedo, 2007.*

Por outras palavras, o auditor tributário preocupa-se em garantir que a situação económica e patrimonial dos contribuintes corresponde ao efetivamente declarado.

Foi com a Reforma Fiscal ocorrida nos anos oitenta que se deu a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tal como hoje a conhecemos. Esta autoridade resultou da compilação das antigas Direção Geral dos Impostos (DGI), Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DCAIEC) e Direção Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), (Nabais, 2021).

A estrutura da AT foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, renovando a sua missão e assegurando uma maior coordenação na execução das políticas fiscais e uma maior eficiência na alocação e utilização dos recursos existentes. No desenvolvimento deste decreto, foi determinada a estrutura dos diversos serviços e respetivas competências, através da Portaria n.º 320-A/2011 de 30 de dezembro. Tal como Teresa Lopes (2016) refere, *“É um serviço da administração direta do estado munida de independência administrativa.”*

Assim, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem como missão gerir os impostos pagos, direitos aduaneiros e demais tributos pagos pelos contribuintes, e controlar a fronteira externa da União Europeia e do território nacional.

Estruturalmente, a Portaria n.º 320-A/2011, de 30 dezembro, define o desdobraimento da AT em dois serviços: Serviços Centrais – sendo eles as Direções de serviços, Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros e Unidade dos Grandes Contribuintes; e Serviços Desconcentrados – isto é, Direções de Finanças e Alfândegas.

Relativamente aos Serviços Centrais, e tendo em consideração o organograma sintético da AT<sup>1</sup>, podemos distinguir os seguintes campos de atuação:

**Cobrança** – isto é, liquidação dos impostos e demais encargos por parte dos contribuintes;

---

<sup>1</sup> Tal como apresentado em:  
[https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/organica\\_dgci/Documents/AT\\_Organograma\\_sintetico.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/organica_dgci/Documents/AT_Organograma_sintetico.pdf)

**Gestão aduaneira** – através da negociação e cooperação com organismos europeus e internacionais, bem como outros organismos tributários e aduaneiros, garantindo a livre circulação de “pessoas, moeda e bens”;

**Gestão tributária** (ao nível do rendimento, do património e do consumo) – ao assegurar a correta aplicação da legislação em vigor, bem como de todas as decisões administrativas e medidas de atuação;

**Inspeção tributária e aduaneira** – com vista à prevenção, investigação e combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira;

**Justiça tributária e aduaneira** – quer ao nível nacional, quer ao nível internacional, cooperando com autoridades competentes para a definição e concretização de “*políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*”;

**Relação com o contribuinte** – informando e esclarecendo os contribuintes em relação às respetivas obrigações fiscais;

**Recursos financeiros, patrimoniais, humanos e formação** – com a qualificação dos recursos humanos e a promoção de investigação técnica e científica, “*tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas*”; e

**Sistemas de informação** – desenvolvendo os meios de trabalho necessários;

Por entre os Serviços Centrais da AT, pode-se enunciar, de acordo com a importância que representam para o presente estudo, a Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS) e a Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária (DSPCIT).

Já os Serviços Desconcentrados, são compostos pelas diversas Direções de Finanças e Alfândegas, espalhadas pelo país.

A principal diferença entre os serviços centrais e os serviços desconcentrados prende-se com a amplitude de atuação de cada um. Enquanto que os Serviços Centrais apresentam uma amplitude ao nível nacional, com a sede numa única localização. Os Serviços Desconcentrados apresentam uma amplitude mais reduzida, apenas ao nível de cada localidade, como por exemplo a Direção de Finanças do Porto, ou Alfândega de Aveiro.

## **A Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS)**

A DSIRS é, como já estudado anteriormente, um Serviço Centrado da Autoridade Tributária e Aduaneira. O seu grau de atuação encontra-se legislado no artigo 3.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro.

Em concordância com a AT, entre as funções da DSIRS é possível identificar os mesmos campos de atuação:

**Cobrança** – liquida ou efetua o controlo da liquidação (relativa a IRS);

**Gestão tributária** – atribui benefícios fiscais (quando aplicados, e sujeitos a reconhecimento do Ministro das Finanças ou do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira);

**Inspeção tributária e aduaneira** – instaura procedimentos de inspeção tributária sempre que entender como necessário (por forma a prevenir situações de “fuga ao fisco”);

**Justiça tributária e aduaneira** – pronuncia-se sobre os casos a ela atribuídos, analisa procedimentos instaurados e procede ao cálculo dos juros compensatórios, quando devidos;

**Relação com o contribuinte** – esclarece o contribuinte na aplicação do CIRS;

**Recursos financeiros, patrimoniais, humanos e formação** – investiga sobre a necessidade de correções/novas medidas legislativas e regulamentares, modelos declarativos e elabora estudos técnicos e estatísticos (relativos ao IRS);

**Sistemas de informação** – acompanha os sistemas de informação utilizados, propondo a sua atualização quando necessária, de acordo com a legislação em vigor.

Ou seja, de forma mais curta, a DSIRS tem como função efetuar a gestão da receita obtida a partir do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

## **A Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária (DSPCIT)**

O campo de atuação da DSPCIT encontra-se regulado no artigo 19.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro.

Ao contrário da AT e da DSIRS, a DSPCIT encontra-se mais direcionado para um campo de atuação da AT – a Inspeção Tributária e Aduaneira. Assim, as suas funções prendem-se com:

**A definição, anual, do Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira (PNAITA)**, bem como a coordenação e controlo de planos regionais de atividade para as diferentes Direções de Finanças;

**O relatório de atividades da área da inspeção tributária e aduaneira;**

**A alocação das ferramentas necessárias ao exercício das suas funções**, quer ao nível de sistemas de informação, quer ao nível da formação dos inspetores;

**A identificação das áreas de risco**, promovendo programas de inspeção que ajudem a mitigar estes riscos; definindo os procedimentos de inspeção a adotar;

**A seleção dos contribuintes** que, de acordo com critérios definidos no PNAITA, representem um maior risco para a AT (quer, por exemplo, pelas relações estabelecidas, quer por pelo “cadastro” do contribuinte), definindo ações de vigilância e fiscalização aduaneira;

**Países comunitários e países terceiros** com os quais Portugal tenha celebrado **convenções sobre dupla tributação;**

**A atualização de modelos declarativos e de medidas legislativas e regulamentares** relacionadas com a sua área de atuação;

**A validação dos sistemas de informação**, tendo em conta a sua vida útil, aplicação e atualização (como é o caso do “e-fatura” e do sistema de gestão do documento eletrónico de transporte.

Como se pode constatar, a DSPCIT não apresenta funções diretamente relacionadas com áreas de atuação como a “Cobrança”.

Enquanto que a DSIRS se centra num imposto em específico (IRS), abrangendo os diferentes campos de atuação por entre as suas funções. A DSPCIT foca-se num único campo de atuação “Inspeção Tributária e Aduaneira”, para o qual direciona todas as suas funções.

Relativamente à Inspeção Tributária e Aduaneira, ambas as direções têm o poder de desenvolver um procedimento de inspeção tributária e, embora ambas se encontrem no mesmo nível hierárquico (Direções Centrais da AT), a DSIRS encontra-se sujeita às orientações dadas pela DSPCIT.

### **O Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira (PNAITA)**

O PNAITA, tal como definido no Decreto-Lei 413/98, de 31 de dezembro, é elaborado anualmente pela DSPCIT, com a participação de outras unidades ligadas à inspeção, e sujeito a aprovação por parte do Ministro das Finanças, sob proposta do Diretor-Geral dos Impostos, após audição do Conselho Especializado de Diretores-Gerais para os Assuntos Fiscais.

Este plano define “*os programas, critérios e ações a desenvolver que servem de base à seleção dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspecionar, fixando os objetivos a atingir por unidades orgânicas dos serviços centrais, regionais e locais.*” (alínea 4, do artigo 23.º, do Decreto-Lei 413/98, de 31 de dezembro). Prevê ainda uma parte da afetação dos recursos necessários às diversas linhas de atuação definidas. A alínea 6 do mesmo artigo, possibilita a revisão do PNAITA durante a sua execução, por proposta devidamente fundamentada.

Este documento, embora não apresente um carácter público, são várias as notícias divulgadas anualmente sobre o mesmo. A título exemplificativo, de acordo com uma informação fiscal n.º 21/2019, publicada pela DSF – Formação e Assessoria Fiscal (empresa orientada por Abílio Sousa, anterior colaborador da AT, e Ivone de Sousa, colaboradora da APECA), o PNAITA definido para o ano de 2019 tinha como principais setores de atividade na mira as vendas e construções de casas, restauração, hotelaria assim como o transporte de passageiros em veículos ligeiros.

De acordo com uma notícia publicada pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos (STI), o Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira

definido para 2021 não é público e, tal como a líder do STI referiu, “*A aposta foi, sobretudo, no trabalho interno, nomeadamente de cruzamento de informações*”. Devido à pandemia, e tal como na maioria dos setores, os trabalhadores dos impostos entraram em teletrabalho, pelo que as ações inspetivas realizadas no terreno se encontram ainda, maioritariamente suspensas.

Embora o PNAITA para 2022 não se encontre também, à data, disponível para consulta livre, existem já diversas notícias sobre o mesmo. O Jornal Económico, após acesso ao plano, realçou algumas linhas de atuação propostas, tais como:

- Controlo sobre as manifestações de fortuna e acréscimos de património não justificados; e
- Esquemas de planeamento fiscal abusivo.

### **1.2.2 O procedimento de inspeção tributária**

*“O procedimento administrativo tributário constitui um ramo do procedimento administrativo, tendo como principal objetivo estruturar e formalizar a interação entre os particulares e a administração tributária de acordo com os princípios conformadores de um Estado de Direito democrático de direitos fundamentais.”* – Machado, 2018.

A Lei Geral Tributária refere, no n.º 1 do seu artigo 54º, que o procedimento tributário: “*compreende toda a sucessão de atos dirigidos à declaração de direitos tributários*” que, tal como Nabais (2021) refere, pode ser dividido em três procedimentos:

- O procedimento tributário, como sendo os referidos nas alíneas a), b), c) e d), do artigo supramencionado, ou seja, o direcionado ao ato tributário, que se conclui “*numa liquidação normal ou numa liquidação algo especial*”;
- “*os procedimentos dirigidos à edição de outros atos que não o ato tributário*”, destacando o procedimento prévio (informações vinculativas e avaliações prévias), o procedimento de fiscalização e inspeção tributária (aplicação da Norma Geral Anti Abuso), entre outros, concretizados nas alíneas e) e f); e
- “*procedimentos de natureza contenciosa na medida em que, tendo por base uma contenda, estão orientados para a solução da mesma pela administração tributária*” concretizado nas alíneas g) e h).

O procedimento de inspeção tributária tem como objetivo observar as diferentes realidades tributárias, assegurar a correta aplicação dos códigos tributários por parte dos sujeitos passivos, bem como a prevenção de quaisquer infrações tributárias, tal como definido no artigo 2.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA). Assim, ficam automaticamente sujeitos a um procedimento de inspeção tributária todos aqueles que, de alguma forma, desrespeitem os códigos tributários.

No entanto, nem todas as infrações se consagram em procedimentos de inspeção. Em termos monetários, e como forma de explicação, entre um contribuinte que não declare um dividendo de 10.000 € e um contribuinte que não declare juros obtidos em 1.000.000 €, o segundo terá maior probabilidade de cair num procedimento de inspeção tributária. Assim como, entre um contribuinte que aufera rendimentos obtidos em território espanhol, ou um contribuinte cujos rendimentos são obtidos no Dubai (considerado paraíso fiscal, nos termos na Portaria n.º 150/2014, de 13 de fevereiro), o segundo apresenta maior probabilidade de cair num procedimento de inspeção tributária do que o primeiro.

### **Classificação do Procedimento de Inspeção Tributária**

Um procedimento de inspeção tributária pode ser classificado de acordo com 5 critérios: iniciativa, fins, lugar do procedimento, âmbito e extensão.

Quanto à **iniciativa**, esta pode partir da Autoridade Tributária, do sujeito passivo ou de terceiros (tal como definido no artigo 27.º do RCPITA). Da parte da Autoridade Tributária pode surgir da aplicação dos critérios do PNAITA, de orientações a nível comunitária/internacional, a partir de uma denúncia ou a partir da observação de realidades tributárias fora do comum.

Relativamente aos **fins**, o artigo 12.º do RCPITA define que o procedimento de inspeção tributária pode ser

- De comprovação e verificação, com o objetivo de confirmar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos sujeitos passivos; ou
- De informação, de acordo com os deveres legais de informação/parecer dos quais a Autoridade Tributária seja legalmente incumbida.

O **lugar do procedimento** pode ser interno ou externo. Em caso de procedimento interno, os atos de inspeção são efetuados nas instalações da administração tributária “através da análise formal e de coerência dos documentos por esta detidos ou obtidos no âmbito do referido procedimento”. Quando é classificado como externo, os atos de inspeção requerem, de forma total ou parcial, a deslocação do inspetor às instalações do sujeito passivo, de terceiros ou até mesmo de sujeitos com quem o inspecionado mantenha relações económicas (artigo 13.º do RCPITA).

O **âmbito e extensão** do procedimento de inspeção tributária encontram-se definidos no artigo 14.º do RCPITA. Enquanto que o âmbito tem em conta os contributos a que o contribuinte se encontra sujeito, a extensão leva em conta os períodos de tributação a analisar. Assim, quanto à extensão, o procedimento pode ser classificado como geral/polivalente, quando apresenta como objeto a situação tributária geral do sujeito passivo. Neste tipo de procedimento, são analisados todos os impostos, taxas e demais encargos tributários a que o contribuinte esteja sujeito. Por outro lado, o procedimento é considerado como parcial/univalente, quando abrange alguns deveres dos sujeitos passivos. Quanto à extensão, pode ter em conta apenas um período de tributação, ou vários períodos.

Para além disso, o capítulo II do primeiro título do RCPITA define os princípios de atuação na execução de um procedimento de inspeção tributária:

- **Princípio da verdade material**, isto é, os atos de inspeção têm como principal objetivo a descoberta da verdade material (artigo 6.º do RCPITA);
- **Princípio da proporcionalidade**, ou “*proibição do excesso*” (artigo 7.º do RCPITA). Tal como definido no artigo 46º do CPPT “*os atos a adotar no procedimento serão os adequados aos objetivos a atingir*”;
- **Princípio do contraditório**, que, de acordo com Machado, J., & Nogueira da Costa, P. (2018) “*é um corolário do princípio da igualdade de armas no processo*”, dispondo ambas as partes (AT e sujeitos passivos) de iguais meios de defesa (artigo 8.º do RCPITA e artigo 98.º da LGT);
- **Princípio da cooperação**, recaindo sobre a AT e sobre os sujeitos passivos, estando ambos de igual modo sobre o dever de cooperação (artigo 9.º do RCPITA).

O artigo 36.º do RCPITA define ainda que os procedimentos podem ser iniciados até ao último dia do direito de liquidação dos tributos, e devem ser concluídos até seis meses após a data de notificação do seu início, podendo ser ampliado por mais dois períodos de três meses, quando:

- As situações tributárias se revistam de uma **especial complexidade** devido ao volume de operações, dispersão geográfica, entre outros aspetos;
- Se verifica a **ocultação** de factos relevantes para o procedimento;
- Seja necessária a revisão das diligências definidas, devido à **apresentação de novos factos** por parte dos sujeitos passivos; e/ou
- Existam **outros motivos** de natureza excepcional, estando estes sujeitos a autorização fundamentada por parte do Diretor-Geral da AT.

De acordo com o artigo 23.º do RCPITA, todos os procedimentos de inspeção tributária devem orientar-se pelo PNAITA.

Atualmente, é a Portaria n.º 318/2021, de 24 de dezembro, que define “*os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira*”. Assim, de acordo com o seu artigo 2.º, são sujeitos a procedimento de inspeção tributária os contribuintes singulares que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) Valor de impostos global superior a 20 milhões de euros;
- b) Rendimentos superiores a 750 mil euros;
- c) Que sejam detentoras (direta ou indiretamente), ou beneficiárias efetivas de um património de valor superior a 5 milhões de euros;
- d) Que apresentem manifestações de fortuna congruentes com os rendimentos ou património referidos nas duas alíneas anteriores (também elas selecionadas pelo PNAITA para 2022);
- e) As pessoas singulares, que embora não se encontrem abrangidas nas alíneas anteriores, sejam consideradas relevantes, por apresentarem relações jurídicas ou económicas com os sujeitos passivos aqui abrangidos.

No entanto, e de acordo com o estudado mais à frente, estes critérios encontram-se demasiado elevados.



## **CAPÍTULO III – METODOLOGIAS DE INVESTIGAÇÃO**

---

Neste capítulo são apresentadas as metodologias utilizadas na presente dissertação, mantendo sempre o foco nas questões de investigação pré-definidas.

Para o desenvolvimento de um estudo de investigação, é necessário definir-se as metodologias mais adequadas. Assim, é necessário referir-se em primeiro lugar qual o objetivo do estudo.

A presente dissertação tem como ponto de partida o estudo dos principais efeitos do novo englobamento de IRS, apresentado pela proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022, aprovada em junho do mesmo ano. Do novo englobamento, destaca-se como principal alteração, sujeita aqui a análise, o englobamento obrigatório de rendimentos especulativos.

Para tal, procura-se responder às seguintes questões:

- Quais as principais diferenças entre o anterior englobamento de IRS e o novo englobamento obrigatório de mais-valias apresentado pelo Governo? (Pereira, 2019 e Morais, 2016)
- Quais as principais consequências deste novo englobamento para os contribuintes? (Pereira, 2019 e Morais, 2016)
- Quais os principais impactos para a auditoria tributária? (Nabais, 2021)
- Com esta alteração, a tributação do rendimento das pessoas singulares fica mais próxima à efetuada por outros países europeus? (França, 2020).

De acordo com o sugerido na revisão de literatura aqui efetuada, este estudo foca-se no englobamento necessário para a determinação da matéria coletável no âmbito do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Deste imposto toma-se especial atenção aos incrementos patrimoniais, referentes à categoria G do IRS.

Para responder às questões acima colocadas, a metodologia mais adequada prende-se com uma análise qualitativa comparativa. Esta metodologia é justificada pela análise necessária aos dois englobamentos de IRS aqui estudados (o anterior englobamento em vigor e a novo englobamento obrigatório de mais-valias).

Neves (1996) define pesquisa qualitativa como sendo “*um conjunto de diferentes técnicas interpretativas que visam a descrever e a descodificar os componentes de um sistema complexo de significados*”.

No final do estudo aqui apresentado, pretende-se concluir sobre a tributação realizada em Portugal, em comparação com outros países europeus. Baseando-se em diversas estatísticas disponíveis online, sobre a distribuição do rendimento a nível europeu, é possível distinguir uma discrepância da distribuição, entre os países da Europa Central e os restantes países europeus.

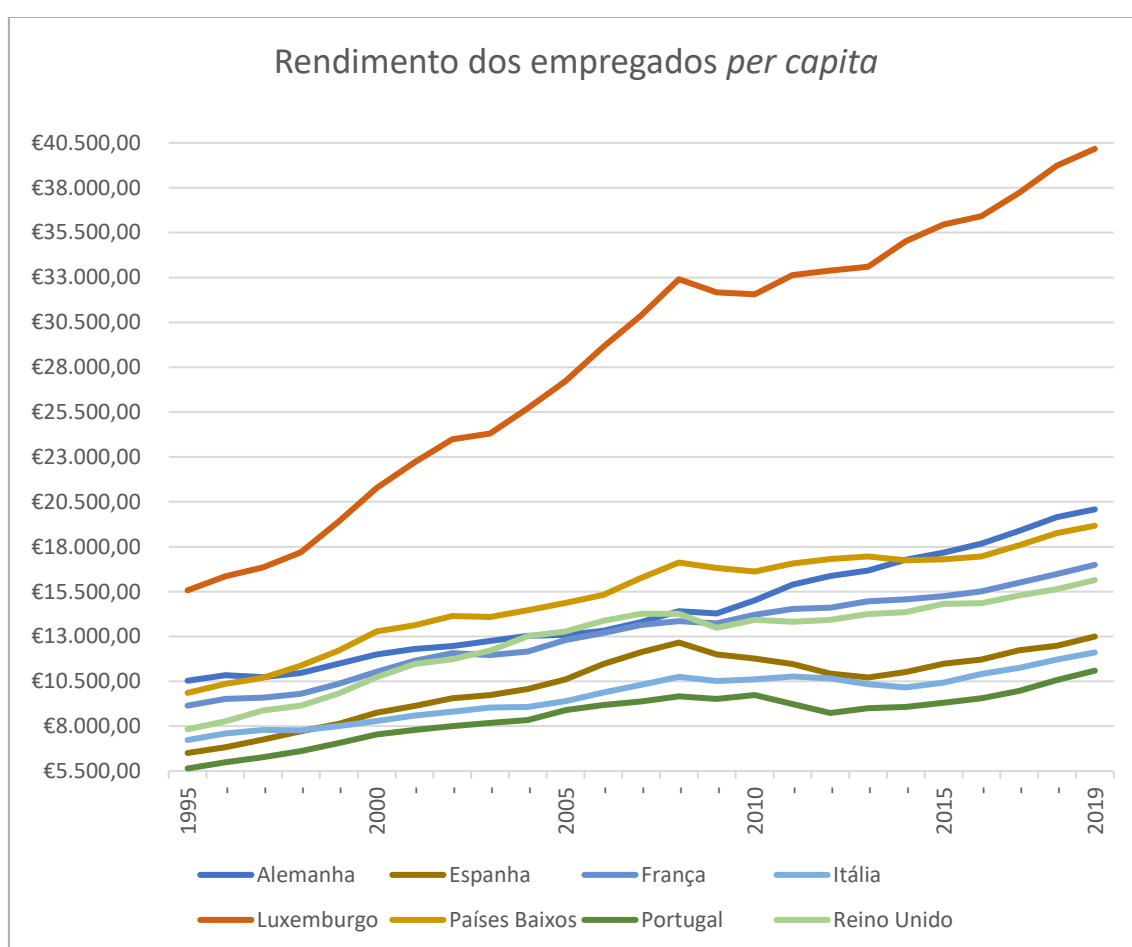


Gráfico 1 – Evolução da remuneração dos empregados *per capita*.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Fonte: Elaboração própria, através dos dados disponíveis no Pordata.

No gráfico encontra-se realizada uma comparação das remunerações dos empregados *per capita* entre Portugal e os principais países da Europa Central, sendo eles Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido. Como se consegue perceber, de forma bem marcada, Luxemburgo é atualmente o país com a maior remuneração *per capita*, logo seguido pela Alemanha, apresentando-se Portugal no fundo do gráfico.

Em comparação, e apesar de Portugal se manter no fundo do gráfico, apresenta um comportamento similar ao dos outros países, demonstrando a preocupação nacional em aproximar a realidade portuguesa à realidade vivida na Europa.

Por forma a responder à quarta e última pergunta de investigação, foram selecionados três países (dos acima apresentados) como meio de comparação, nomeadamente, Luxemburgo, Alemanha e Reino Unido.

Luxemburgo surge pela acentuada discrepância do nível salarial sentida em comparação com outros países da Europa, tal como evidenciado no gráfico.

Alemanha, apesar de se apresentar muitas vezes como uma fonte legislativa para Portugal, surge a questão sobre o quão afastada estará a tributação de Portugal em relação à “capital” da União Europeia.

Reino Unido justifica-se pela chamada de atenção ocorrida em 31 de janeiro de 2020 com o Brexit, suscitando curiosidade sobre se a tributação neste país se encontra muito diferente da tributação realizada por um Estado-Membro (neste caso, Portugal).

As principais fontes de informação aqui utilizadas recaem sobre o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e a proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2022, compreendida na Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª, promulgada a 27 de maio de 2022, que resultou na Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, para a compreensão da tributação portuguesa. A legislação em prática no país selecionado, tido neste estudo como meio comparativo. Adicionalmente é utilizada, como fonte de informação complementar, toda e qualquer legislação relacionada com o tema.

Para a elaboração da presente dissertação, foram tidas em consideração três limitações à investigação:

- A primeira prende-se com o facto de a legislação utilizada (Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>), durante grande parte da investigação, não passar de uma proposta, tendo sofrido diversas alterações ao longo do trabalho;
- A aprovação tardia da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022;
- Outra questão importante a ter em consideração, prende-se com a resposta a uma das questões de investigação, nomeadamente “*Quais as principais consequências deste novo englobamento para os contribuintes?*”. Em termos quantitativos, não será possível averiguar o impacto exato deste novo englobamento, sendo apresentadas apenas análise estatísticas e casos fictícios, numa tentativa de responder à questão enumerada.



## **CAPÍTULO IV – O NOVO ENGLOBALAMENTO DE IRS**

---

### 3.1 Principais alterações em sede de IRS no Orçamento do Estado para 2022

No que diz respeito ao englobamento de IRS, a principal alteração sentida com a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprova o Orçamento do Estado para 2022, prende-se com o englobamento obrigatório de mais-valias, resultantes de ativos detidos há menos de um ano e obtidas por sujeitos passivos enquadrados no último escalão de IRS, previsto no n.º 14 do artigo 72.º do CIRS (Taxas Especiais).

De acordo com o n.º 14 do artigo 72.º do CIRS, da referida lei:

*“Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º”*

Isto é, está aqui a ser colocada em causa a tributação dos rendimentos:

**Mais-valias apuradas em vendas de partes sociais e outros valores mobiliários** (incluindo as remições em reduções de capital de partes sociais; as entregas de partes sociais de sociedade fundidas, cindidas ou adquiridas; valores atribuídos em resultado de partilhas, ou liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias; reembolso de obrigações; e o resgate de participações em fundos de investimento);

**O saldo positivo entre as mais e as menos-valias no reembolso de obrigações e resgate de participações em fundos de investimento**, respeitantes a valores mobiliários cujo emitente apresente sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (paraíso fiscal);

**Ganhos obtidos em valores atribuídos em resultado de partilhas, ou liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias domiciliadas em paraíso fiscal.**

Sempre que estes ativos sejam detidos, há menos de um ano (365 dias), por sujeitos passivos cujo rendimento coletável (incluindo estes rendimentos) seja superior ao último escalão de IRS, o seu englobamento passa a ser obrigatório.

Com esta alteração, o contribuinte passa a ser tributado a uma taxa única de 48,00%, ao invés das taxas autónomas previstas no artigo 72.º do CIRS (28,00% para as vendas de participações sociais e outros valores mobiliários, e 35,00% para as mais-valias apuradas em operações com entidades sediadas em paraísos fiscais).

Para além disso, também os escalões de IRS sofreram alterações. De acordo com o novo artigo 68.º do CIRS, existem agora nove escalões de rendimento, compreendidos entre os 7.116 € e os 75.009 €. Com esta atualização, os sujeitos passivos abrangidos pela alteração ao englobamento, passam a ser todos aqueles que auferiram num ano um rendimento coletável superior a 75.009 € (ao invés dos 80.882 € previstos até então).

### **3.2 Principal diferença entre o englobamento anteriormente em vigor e o proposto pela Lei do Orçamento do Estado para 2022**

Tal como vimos anteriormente, o código do IRS apresentava duas opções de tributação para as mais-valias:

- Através do englobamento, sujeitando o contribuinte às taxas progressivas;
- Ou tributação autónoma, através da aplicação de uma taxa de 28,00% (35,00% quando com entidades sediadas em paraísos fiscais).

Com a aprovação do englobamento obrigatório aqui estudado, os sujeitos passivos que apresentem um rendimento coletável superior a 75.009,00 €, e que procedam à venda de valores mobiliários detidos há menos de um ano, são obrigatoriamente tributados a uma taxa de 48,00%. Esta alteração sujeitou os contribuintes a um aumento de 20 p.p. na tributação das referidas mais-valias.

### **3.3 Principais consequências para os contribuintes**

Com a obrigação de englobamento das mais-valias (acima referenciadas), os contribuintes passam a ser tributados a uma taxa de 48,00%. Só aqui, existe um aumento de tributação em 20 pontos percentuais (13 pontos percentuais, quando as mais-valias respeitem a valores mobiliários de entidades sediadas em paraísos fiscais).

Dentro das alterações previstas na Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, existem ainda outras consequências para os contribuintes, resultantes do aumento dos escalões de IRS, como já referido. Enquanto a redação anterior apresentava como último escalão um nível de rendimentos superior a 80.882,00 €, com a nova redação ficam sujeitos ao aumento da taxa de tributação todos aqueles que auferiram um rendimento coletável superior a 75.009,00 € (rendimento este inferior em 5.873,00 € ao anteriormente em vigor).

Por forma a determinar com maior precisão o impacto para os contribuintes, foram analisadas as categorias de rendimentos dos portugueses.

### **Análise da distribuição dos rendimentos por categorias<sup>3</sup>**

De acordo com dados consultados no Portal das Finanças, relativos ao período de tributação de 2020, o rendimento dos portugueses é tipicamente composto por rendimentos da categoria A – Rendimentos de trabalho dependente (que representavam 64,92% do total do rendimento bruto) e a categoria H – Pensões (que representava 26,84% do total do rendimento bruto).

No total do rendimento bruto (rendimento englobado), as categorias E, F e G apresentaram em 2020, comparativamente a 2019, uma variação negativa, sendo as mesmas responsáveis por 3,83% do rendimento bruto dos portugueses. No entanto, há que ter em atenção no cálculo do rendimento bruto de cada categoria.

Tal como estudado anteriormente, os rendimentos de categoria E são tributados na fonte, o que quer dizer que não se encontram sujeitos ao englobamento obrigatório. Revendo o processo de liquidação referido no capítulo II, verificamos que os rendimentos de categoria E, tributados autonomamente não constam no somatório dos rendimentos brutos da categoria.

Além da categoria E, as categorias F e G (em determinadas mais-valias) apresentam também a opção pela tributação à taxa especial prevista no

---

<sup>3</sup> Análise efetuada de acordo com dados retirados do Dossier Estatístico de IRS 2018-2020 da Autoridade Tributária e Aduaneira.  
[https://info.portaldasfinancas.gov.pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas\\_ir/Pages/Estatisticas\\_IRS.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas_ir/Pages/Estatisticas_IRS.aspx).

artigo 72.º do CIRS. Ou seja, os rendimentos brutos das categorias F e G também não se encontram sujeitos ao englobamento obrigatório de rendimentos.

Assim, a variação negativa sentida no rendimento bruto das três categorias (E, F e G), não exprime a variação que os rendimentos das categorias sofreu no período de 2020.

Tendo por base de análise os rendimentos brutos englobados em IRS, as categorias E, F e G eram representativas, em 2020, de 0,26%, 1,93% e 1,64% do total do rendimento bruto, respetivamente. A evolução das três categorias de rendimento em 2020, face ao período de 2019, registou uma queda em cerca de 10,72% (que em termos monetários representa uma diminuição de 467 milhões de euros).

Analisando os rendimentos tributados autonomamente e a taxas especiais, as três categorias (E, F e G) apresentam uma variação positiva no total do rendimento bruto em cerca de 12,30% (entre 2020 e 2019), demonstrando a clara opção dos portugueses pelo não englobamento destes rendimentos. No total do rendimento bruto tributados a taxas especiais, as categorias E, F e G são responsáveis por 82,12%.

## Análise da distribuição dos rendimentos por escalões<sup>4</sup>

Relativamente aos escalões de rendimento, o código do IRS divide os rendimentos em 7 escalões, tal como define o artigo 68.º do CIRS.

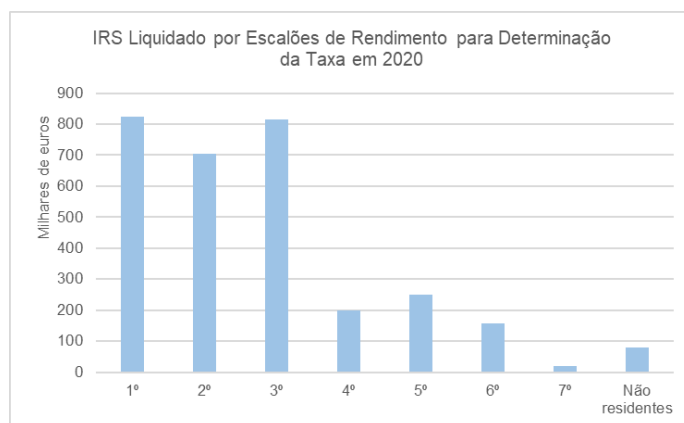


Gráfico 2 – Número de Agregados por Escalões de Rendimento para Determinação da Taxa em 2020.<sup>5</sup>

Como se pode analisar, mais de metade dos agregados familiares portugueses apresentaram, em 2020, rendimentos inseridos nos primeiros três escalões, com rendimento coletável até 20.322,00 €.

O 7.º escalão (que compreende rendimento coletável superior a 80.882,00 €) era responsável apenas por 0,61% do número de agregados familiares portugueses em 2020.

O novo englobamento, tal como se estudou anteriormente, prevê apenas o impacto para estes 0,61% dos agregados familiares portugueses. No entanto, nem todos eles apresentam rendimentos de categoria E, F e/ou G. Do total do rendimento bruto destes agregados familiares, apenas 3,83% diz respeito a rendimentos englobados da categoria E, F e/ou G.

<sup>4</sup> Análise efetuada de acordo com dados retirados do Dossier Estatístico de IRS 2018-2020 da Autoridade Tributária e Aduaneira.  
[https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas\\_ir/Pages/Estatisticas\\_IRS.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas_ir/Pages/Estatisticas_IRS.aspx).

<sup>5</sup> Fonte: Elaboração própria, de acordo com dados retirados do Dossier Estatístico de IRS 2018-2020.

Em termos absolutos, e tendo por base os valores apresentados no Dossier Estatístico de IRS 2018-2020 da Autoridade Tributárias e Aduaneira relativos ao ano de 2020:

	<b>Valores Totais</b>	<b>Valores impactados</b>
<b>Rendimento englobado</b>		
<b>N.º agregados familiares</b>	5.479.417	33.424
<b>Rendimento bruto<sup>6</sup></b>	101.710	3.895
<b>Rendimento tributado a taxas especiais</b>		
<b>N.º agregados familiares</b>	402.584	2.456
<b>Rendimento bruto<sup>6</sup></b>	3.914	3.214

Tabela 1 – Análise impactos do novo englobamento<sup>7</sup>.

Destes valores importa ainda realçar o constante na última parte do número 14, do artigo 72.º do CIRS (prevista na Lei n.º 12/2022, de 27 de junho): “*quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias*”. Ou seja, dos rendimentos constantes em cima, apenas os de curto prazo, chamados rendimentos especulativos, seriam impactados.

A opção pelo não englobamento por parte dos portugueses, é facilmente percebida ao analisar as taxas de tributação compreendidas no artigo 68.º do CIRS. Antes da aprovação do Orçamento do Estado para 2022, as taxas de tributação aplicáveis ao rendimento coletável (portanto, após englobamento) eram conforme segue:

<sup>6</sup> Valores em milhões de euros.

<sup>7</sup> Fonte: Elaboração própria, de acordo com dados retirados do Dossier Estatístico de IRS 2018-2020.

<b>Rendimento coletável</b>	<b>Taxas (percentagem)</b>	
	<b>Normal</b>	<b>Média</b>
Até 7.112	14,50	14,500
De mais de 7.112 até 10.732	23,00	17,367
De mais de 10.732 até 20.322	28,50	22,621
De mais de 20.322 até 25.075	35,00	24,967
De mais de 25.075 até 36.967	37,00	28,838
De mais de 36.967 até 80.882	45,00	37,613
Superior a 80.882	48,00	-

Tabela 2 – Taxas gerais de IRS (antes da aprovação do Orçamento do Estado para 2022).<sup>8</sup>

Sendo a taxa de tributação autónoma fixada nos 28,00%, para todo o nível de rendimento, é fácil perceber que a partir do 3º escalão, era mais vantajoso para os contribuintes optarem pelo não englobamento. Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2022, o artigo 68.º do CIRS passou a ter a seguinte redação:

---

<sup>8</sup> Fonte: Artigo 68.º do CIRS, antes da aprovação do Orçamento do Estado para 2022.

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal	Média
Até 7.116	14,50	14,500
De mais de 7.116 até 10.736	23,00	17,366
De mais de 10.736 até 15.216	26,50	20,055
De mais de 15.216 até 19.696	28,50	21,976
De mais de 19.696 até 25.076	35,00	24,770
De mais de 25.076 até 36.757	37,00	28,657
De mais de 36.757 até 48.033	43,50	32,141
De mais de 48.033 até 75.009	45,00	36,766
Superior a 75.009	48,00	-

Tabela 3 – Taxas gerais de IRS (após aprovação do Orçamento do Estado para 2022).<sup>9</sup>

Com esta alteração, para contribuintes inseridos até ao 3º escalão (inclusive), é-lhes mais vantajoso efetuar o englobamento de rendimentos especulativos. Para contribuintes compreendidos em escalões superiores ao 4.º (inclusive) demonstra-se mais vantajoso o não englobamento de rendimentos especulativos. No entanto, o novo englobamento obriga, contribuintes inseridos no último escalão de IRS (portanto, com rendimento coletável superior a 75.009 €), a englobar as mais-valias<sup>10</sup> obtidas, sujeitando-as a uma taxa de tributação de 48,00% (20 pontos percentuais acima em caso de não englobamento).

### **Hipótese de investigação 1 – Impacto na tributação**

Por forma a calcular o impacto da alteração legislativa aqui estudada, foi criado um cenário fictício.

Do Sr. ° Santos, sujeito passivo português, sabe-se que:

- É residente no Porto, com a sua esposa e os seus dois filhos (um menino de 2 anos e um menino de 5 anos);

<sup>9</sup> Fonte: Artigo 68.º do CIRS, após a aprovação do Orçamento do Estado para 2022.

<sup>10</sup> Resultantes de ativos detidos há menos de um ano.

- Apresenta um ordenado base mensal de 9.500,00 €;
- Alienou, a sua quota-parte no capital social da Sonae em março de 2022, por 1.000.000,00 € (correspondente a 0,02% do capital social a 31/03/2022 (3.168.568.820,00 €), que tinha adquirido em dezembro de 2021 por 629.078,90 € (capital social a 31/12/2021 – 3.145.394.517,00 €)).

Na declaração de rendimentos, o Sr. ° Santos optou pela tributação conjunta com a sua mulher, Sr.<sup>a</sup> Santos, também ela sujeito passivo portuguesa, que apresenta um ordenado base mensal de 9.000,00 €.

Ao longo do ano efetuaram retenções na fonte e contribuições obrigatórias para a Segurança Social num total de:

- Sr. ° Santos:
  - Retenções na fonte:  $9.500,00 \text{ €} \times 37,70\%^{11} = 3.581,50 \text{ €} \times 14 \text{ meses} = 50.141,00 \text{ €}$ ;
  - Contribuições para a Segurança Social:  $9.500,00 \text{ €} \times 11\% = 1.045,00 \text{ €} \times 14 \text{ meses} = 14.630,00 \text{ €}$ ;
- Sr.<sup>a</sup> Santos:
  - Retenções na fonte:  $9.000,00 \text{ €} \times 37,70\%^{11} = 3.393,00 \text{ €} \times 14 \text{ meses} = 47.502,00 \text{ €}$ ;
  - Contribuições para a Segurança Social:  $9.000,00 \text{ €} \times 11\% = 990,00 \text{ €} \times 14 \text{ meses} = 13.860,00 \text{ €}$ .

Para além disso, sabe-se que o casal, ao longo do ano de 2022, incorreu nas seguintes despesas:

- 500,00 € por mês para alimentação = 6.000,00 € por ano;
- 120,00 € por mês para a água = 1.440,00 € por ano;
- 200,00 € por mês para a luz = 2.400,00 € por ano;
- Anuidade do colégio do mais novo = 2.750,00 € + 230,00 € de inscrição + (90,00 € de alimentação mensal x 8 meses) 720,00 €;
- Anuidade do colégio do mais velho = 2.997,50 € + 230,00 € de inscrição + (90,00 € de alimentação mensal x 8 meses) 720,00 €;
- 1.200,00 € (com IVA) para a reparação do veículo de família;

---

<sup>11</sup> De acordo com as tabelas de retenções na fonte definidas para o ano de 2022, em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/tabela\\_ret\\_doctlib/Pages/default.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/tabela_ret_doctlib/Pages/default.aspx) .

- 630,00 € gastos com consultas médicas, exames, etc.;
- 12.500,00 € (com IVA) em alojamento e restauração nas férias.

Aplicando as taxas de deduções à coleta previstas no artigo 78.º e seus derivados, obtemos valores dedutíveis em:

- Deduções de descendentes:  $600,00 + 600,00 + 126,00 + 300,00 = 1.626,00$  €;
- Despesas gerais familiares:  $(6.000,00 + 1.440,00 + 2.400,00) \times 35,00\% = 3.444,00$  €, apenas dedutível 250,00 € por cada sujeito passivo (2 sujeitos passivos no agregado familiar,  $250,00$  €  $\times$   $2 = 500,00$  €);
- Despesas de educação:  $(2.750,00 + 230,00 + 2997,50 + 230,00) \times 30,00\% = 1.862,25$  € (com um limite de 800,00 €);
- Despesas de saúde:  $630,00 \times 15,00\% = 94,50$  €;
- Despesas pela exigência de fatura:  $(1.200,00 + 12.500,00) \times 15,00\% = 2.055,00$  € (com um limite de 250,00 € por agregado familiar).

No entanto, o artigo 78.º prevê, na sua alínea c) do número 7, que para contribuintes com um rendimento coletável superior ao último escalão previsto no número 1 do artigo 68.º (75.009,00 €), a soma das deduções referentes a despesas de saúde, de educação, encargos com imóveis, pensões de alimentos, exigência de fatura, encargos com lares e benefícios fiscais, o limite de dedução é de 1.000,00 €.

Assim, a família Santos apresenta de deduções à coleta:

- 1.626,00 € referentes às deduções de descendentes;
- 500,00 € referentes às despesas gerais familiares;
- 1.000,00 € referentes às despesas de saúde, educação e pela exigência de fatura.

Para o cálculo mais exato do imposto a pagar pela família, foram realizadas duas simulações junto do Portal das Finanças, utilizando os valores supramencionados. Assim, e tendo em conta que o simulador presente no Portal das Finanças, à data da realização das simulações, estava construído com as regras de tributação para o período de tributação de 2021, foram feitos ajustamentos conforme a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

No caso de as mais-valias não serem, obrigatoriamente, englobadas, o resultado da simulação seria:

<b>Rendimento global</b>	259.000,00 €	<b>Imposto de rend. de anos anteriores</b>	0,00 €
<b>Deduções específicas</b>	28.490,00 €	<b>Imposto de rendimentos isentos</b>	0,00 €
<b>Perdas a recuperar</b>	0,00 €	<b>Taxa adicional</b>	1.762,75 €
<b>Acréscimos ao rendimento</b>	0,00 €	<b>Excesso limite do quociente familiar</b>	0,00 €
<b>Rendimento coletável</b>	230.510,00 €	<b>Imposto de tribut. autónoma</b>	103.857,908 €
<b>Q. de rend. de anos anteriores</b>	0,00 €	<b>Coleta total</b>	199.412,438 €
<b>Rend. isentos sujs. a englob.</b>	0,00 €	<b>Deduções à coleta</b>	3.126,00 €
<b>Rend. para determ. de taxas</b>	230.510,00 €	<b>Benefício municipal</b>	0,00 €
<b>Quociente familiar</b>	2,00	<b>Acréscimos à coleta</b>	0,00 €
<b>Taxa</b>	48,00%	<b>Coleta líquida</b>	196.286,438 €
<b>Importância apurada</b>	55.322,40 €	<b>Retenções na fonte</b>	97.643,00 €
<b>Parcela a abater</b>	8.426,51 €	<b>Pagamentos por conta</b>	0,00 €

Tabela 4 – Simulação de IRS sem englobamento das mais-valias.<sup>12</sup>

Valor a pagar = 98.643,438 €

<sup>12</sup> Fonte: Elaboração própria de acordo com os resultados obtidos da simulação realizada diretamente no portal das finanças.

Em caso de englobamento obrigatório das mais-valias, o resultado da simulação seria:

<b>Rendimento global</b>	629.921,10 €	<b>Imposto de rend. de anos anteriores</b>	0,00 €
<b>Deduções específicas</b>	28.490,00 €	<b>Imposto de rendimentos isentos</b>	0,00 €
<b>Perdas a recuperar</b>	0,00 €	<b>Taxa adicional</b>	13.571,555 €
<b>Acréscimos ao rendimento</b>	0,00 €	<b>Excesso limite do quociente familiar</b>	0,00 €
<b>Rendimento coletável</b>	601.431,10 €	<b>Imposto de tribut. autónoma</b>	0,00 €
<b>Q. de rend. de anos anteriores</b>	0,00 €	<b>Coleta total</b>	285.405,463 €
<b>Rend. isentos sujs. a englob.</b>	0,00 €	<b>Deduções à coleta</b>	3.126,00 €
<b>Rend. para determ. de taxas</b>	601.431,10 €	<b>Benefício municipal</b>	0,00 €
<b>Quociente familiar</b>	2,00	<b>Acréscimos à coleta</b>	0,00 €
<b>Taxa</b>	48,00%	<b>Coleta líquida</b>	282.279,463 €
<b>Importância apurada</b>	144.343,464 €	<b>Retenções na fonte</b>	97.643,00 €
<b>Parcela a abater</b>	8.426,51 €	<b>Pagamentos por conta</b>	0,00 €

Tabela 5 - Simulação de IRS com englobamento das mais-valias.<sup>13</sup>

Valor a pagar = 184.636,463 €

Tendo em consideração os valores apresentados, em caso de englobamento opcional das mais-valias resultantes de ativos detidos há menos de um ano, obtidas por sujeitos passivos inseridos no último escalão de rendimentos do artigo 68.º do CIRS (75.009,00 €), o mais vantajoso para a família é, como previsto, o não englobamento da mais-valia. Neste caso, o imposto a pagar totalizou: 98.643,44 €.

Com a aprovação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, estas mais-valias são obrigatoriamente englobadas, resultando num o imposto a pagar de 184.636,46 €.

Tal como estudado anteriormente, o englobamento da mais-valia nos rendimentos para determinação da taxa de tributação traduziu-se num aumento da taxa em 20 pontos

<sup>13</sup> Fonte: Elaboração própria de acordo com os resultados obtidos da simulação realizada diretamente no portal das finanças.

percentuais (em caso de não englobamento, seria tributada à taxa de 28%, prevista no artigo 72.º do CIRS), mas não só. Com o englobamento obrigatório, o aumento no rendimento coletável potencia ainda um aumento na taxa adicional de solidariedade, prevista no artigo 68.º-A do CIRS.

A taxa adicional de solidariedade abrangia, antes da aprovação das propostas de Lei do Orçamento do Estado para 2022, todos os contribuintes inseridos no último escalão do artigo 68.º do CIRS. Antes da aprovação de alteração ao IRS para 2022, o último escalão situava-se nos 80.882,00 €. Sendo a taxa adicional de solidariedade aplicada à parte do rendimento coletável superior a 80.000,00 €, todos os contribuintes inseridos no último escalão eram impactados por esta taxa.

Com a alteração sofrida no artigo 68.º do CIRS, o último escalão de rendimentos passou para 75.009,00 €. Não tendo o artigo 68.º-A do CIRS sofrido qualquer alteração com o Orçamento do Estado para 2022, os rendimentos sujeitos à taxa adicional de solidariedade continuam a ser apenas os superiores a 80.000,00 €.

De acordo com as tabelas aqui apresentadas, resultantes da simulação de IRS, o aumento do valor a pagar deriva de dois fatores:

- Aumento da taxa de tributação da mais-valia, que resulta num imposto a pagar 74.184,22 € superior:
  - Em caso de opção pelo não englobamento a mais-valia é tributada à taxa de 28% ( $370.921,10 \text{ €} \times 28\% = 103.857,91 \text{ €}$ );
  - No englobamento obrigatório, a mais-valia é tributada à taxa de 48% ( $370.921,10 \text{ €} \times 48\% = 178.042,13 \text{ €}$ );
- Aumento da taxa adicional de solidariedade, derivado do aumento do rendimento coletável, que resulta num imposto a pagar 11.808,81 € superior:
  - Em caso de opção pelo não englobamento da mais-valia, a taxa adicional de solidariedade obtida resulta do seguinte cálculo:  $230.510,00 \text{ €} \div 2 = 115.255,00 \text{ €} \rightarrow 115.255,00 \text{ €} - 80.000,00 \text{ €} = 35.255,00 \text{ €} \rightarrow 35.255,00 \text{ €} \times 2,50\% = 881,38 \text{ €} \rightarrow 881,38 \text{ €} \times 2 = 1.762,75 \text{ €}$ ;
  - No englobamento obrigatório, a taxa adicional de solidariedade resulta do seguinte cálculo:  $601.431,10 \text{ €} \div 2 = 300.715,55 \text{ €} \rightarrow 300.715,55 \text{ €} - 250.000,00 \text{ €} = 50.715,55 \text{ €} \rightarrow 50.715,55 \text{ €} \times 5\% = 2.535,78 \text{ €} \rightarrow$

$$170.000,00 \text{ €} \times 2,50\% = 4.250,00 \text{ €} \text{ ---> } (4.250,00 + 2.535,78) \times 2 \\ = 13.571,56 \text{ €}.$$

### 3.4 Principais impactos na auditoria tributária

Tal como estudado anteriormente, o PNAITA - Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira define anualmente as principais linhas de atuação, bem como os critérios de seleção dos contribuintes, cuja situação tributária deve ser acompanhada/revista.

Para 2022, e tal como já referido, o PNAITA destina maior atenção para:

- Manifestações de fortuna;
- Esquemas de planeamento fiscal abusivo.

Atendendo às análises já efetuadas anteriormente, e tendo em conta que apenas os contribuintes abrangidos pelo último escalão de rendimentos seriam afetados, é necessário notar que nem todos estes contribuintes seriam, necessariamente, selecionados para um procedimento de inspeção tributária. Os critérios de seleção, tal como apresentados no ponto 1.2.2., sugerem que:

- De acordo com o Dossier Estatístico de IRS 2018-2020, apenas 0,07% dos agregados familiares declararam, em 2020, rendimentos brutos superiores a 250.000 €. Nos termos da alínea f), do artigo 2.º da Portaria n.º 318/2021, de 24 de dezembro, apenas os sujeitos passivos singulares com rendimentos superiores a 750.000 € ficam sujeitos a procedimentos de inspeção tributária, não englobando a totalidade dos 0,07% dos agregados familiares;
- Nos termos da alínea g) do mesmo artigo, ficam também sujeitos a inspeção, todos os sujeitos passivos particulares que detenham, direta ou indiretamente, um património superior a 5 milhões de euros. De acordo com os dados recolhidos para a elaboração da presente dissertação, apenas se consegue definir, em termos monetários, o incremento patrimonial dos sujeitos passivos, com os dados fornecidos pelas declarações de rendimentos (e estudados no Dossier Estatístico de IRS 2018-2020);
- A alínea h) encontra-se diretamente relacionada com as duas alíneas anteriores, referindo que ficam também sujeitos a um procedimento de inspeção tributária os

contribuintes que apresentem manifestações de fortuna congruentes com rendimentos das duas alíneas anteriores. Ou seja, também não existiria grande impacto na Auditoria Tributária por via desta alínea.

Fora as alíneas estudadas anteriormente, os sujeitos passivos podem ainda ser alvos de inspeção tributária, caso estabeleçam relações com outros previstos nas alíneas f), g) e h), podendo aqui englobar um conjunto de indivíduos maior (nos termos da alínea i), do número 2 do artigo 23.º do RCPITA).

Para além disto, as linhas de orientação definidas no PNAITA para o ano de 2022 preveem apenas a seleção dos contribuintes identificados pela alínea h), do artigo 2.º da Portaria ° 318/2021, de 24 de dezembro ou contribuintes que pratiquem esquemas de planeamento fiscal abusivo. Embora as linhas de orientação pareçam bastante específicas no grupo de contribuintes a controlar, a sua identificação demonstra-se de uma dificuldade incalculável:

- No caso das manifestações de fortuna, pode ser mais fácil a identificação e seleção de contribuintes. Isto porque, e realçando o número 4, do artigo 89.º-A da LGT, quando o contribuinte não comprove a origem das manifestações de fortuna, é lhe corrigido o rendimento tributável para os constantes da presente tabela. A título exemplificativo, um sujeito passivo que adquira um imóvel de valor de aquisição igual ou superior a 250.000 €, e que apresente um rendimento padrão inferior a 20% do valor de aquisição, então o seu rendimento tributável é corrigido para pelo menos 20% do valor de aquisição do imóvel;
- Em casos de planeamento fiscal abusivo, os contribuintes demonstram-se mais difíceis de identificar. Isto porque, um esquema de planeamento fiscal, quando bem efetuado, não chama a atenção das autoridades. Ora, não chamando a atenção não fica selecionado para um procedimento de inspeção tributária, logo também não influencia o impacto na Auditoria Tributária.

A alteração às regras de englobamento, tendo em conta o aumento bastante sentido no imposto total a pagar estudado anteriormente, pode levar os contribuintes a fugirem ao fisco. No entanto, se por um lado são poucos os contribuintes afetados pela alteração do englobamento de IRS, o impacto que estes representam nas constas públicas demonstra-se bastante significativo, já que os níveis de rendimentos (inseridos no último escalão de IRS – 75.009 €) sugerem altas receitas para o estado.

Os impactos na auditoria tributária, apesar da objetividade do PNAITA para 2022, são quase que impossíveis de calcular, tendo em consideração apenas os dados disponíveis à presente data.

### 3.5 Comparação da tributação em Portugal com a dos países selecionados

Para responder à última questão de investigação, foram selecionados três países: Alemanha, Luxemburgo e Reino Unido, tal como explicado no capítulo Metodologias de Investigação.

O sistema tributário alemão divide os escalões de rendimentos em quatro níveis, sendo eles:

<b>Rendimento coletável</b>	<b>Taxas (percentagem)</b>
De 9.408 € a 14.532 €	Taxas progressivas de 14 a 24
De 14.532 € a 57.051 €	Taxas progressivas de 24 a 42
De 57.051 € a 270.500 €	42,00
Acima de 270.500 €	45,00

Tabela 6 – Taxas de tributação alemãs.<sup>14</sup>

Para além das taxas progressivas, os contribuintes com rendimentos inseridos no último escalão, à semelhança do que acontece em Portugal, encontram-se sujeitos a uma taxa adicional de solidariedade (TAS), 5,50% superior à taxa aplicada (atingindo uma taxa de  $45\% \times 1,055 = 47,50\%$ , 0,50 pontos percentuais inferiores à taxa máxima prevista para Portugal). A partir de 1 de janeiro de 2021, a TAS passou a ser aplicada apenas para contribuintes que auferiram rendimentos superiores a 62.127 € (para contribuintes únicos) e 124.255 € (para contribuintes conjuntos).

No que diz respeito às mais-valias, a definição da tributação alemã encontra-se dependente do tempo de detenção da participação e do tipo de rendimento obtido:

<sup>14</sup> Fonte: dados consultados no guia fiscal para 2022 preparado pela Deloitte consultado em <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-germanyhighlights-2022.pdf>.

- Para rendimentos obtidos na venda de imóveis, as taxas de tributação aplicadas são as taxas de imposto normais, tal como definidas na tabela 6;
- Para rendimentos obtidos na venda de ações, quando o contribuinte detiver uma participação de pelo menos 1% da empresa, nos cinco anos anteriores, 60% do ganho é tributado às taxas normais;
- Para rendimentos obtidos na venda de ações, relativas a participações inferiores a 1%, independentemente do tempo de detenção, o contribuinte é tributado através da aplicação de uma taxa fixa de 25% (que pode atingir os 26,375% quando aplicável a TAS). O Governo alemão possibilita ainda a aplicação de taxas normais, quando a taxa se situe inferior à taxa fixa aqui prevista.

Na mesma lógica portuguesa, a Alemanha possibilita ainda a dedução ao rendimento coletável de subsídios pessoais relacionados com as despesas incorridas e os filhos (tais como as deduções à coleta de descendentes e despesas gerais familiares previstos no artigo 78.º e seguintes do CIRS).

O sistema tributário luxemburguês, é o sistema que apresenta o maior número de escalões de rendimentos, com um total de 23 escalões, definidos conforme segue:

<b>Rendimento coletável</b>	<b>Taxas (percentagem)</b>
Até 11.265 €	0,00
De 11.266 € a 13.137 €	8,00
De 13.138 € a 15.009 €	9,00
De 15.010 € a 16.881 €	10,00
De 16.882 € a 18.753 €	11,00
De 18.754 € a 20.652 €	12,00
De 20.653 € a 22.569 €	14,00
De 22.570 € a 24.513 €	16,00
De 24.514 € a 26.457 €	18,00
De 26.458 € a 28.401 €	20,00
De 28.402 € a 30.345 €	22,00

De 30.346 € a 32.289 €	24,00
De 32.290 € a 34.233 €	26,00
De 34.234 € a 36.177 €	28,00
De 36.178 € a 38.121 €	30,00
De 38.122 € a 40.065 €	32,00
De 40.066 € a 42.009 €	34,00
De 42.010 € a 43.953 €	36,00
De 43.954 € a 45.897 €	38,00
De 45.898 € a 100.002 €	39,00
De 100.003 € a 150.000 €	40,00
De 150.001 € a 200.004 €	41,00
Acima de 200.005 €	42,00

Tabela 7 – Taxas de tributação luxemburguesas.<sup>15</sup>

De acordo com o guia fiscal, e sob certas circunstâncias, a legislação luxemburguesa permite a dedução de despesas como, por exemplo, seguros de vida, acidentes e doença; juros de empréstimos pessoais (à semelhança do que acontecia em Portugal, para empréstimos à habitação contratualizados até 31 de dezembro de 2011); pagamento de pensões de alimentos; entre outros gastos.

No que diz respeito aos ganhos de capital, e semelhante ao que acontece na Alemanha, a tributação destes rendimentos encontra-se dependente do tempo de detenção da participação e do tipo de rendimento obtido. Assim, as mais-valias de curto prazo são tributadas a taxas normais (progressivas até 42%). Já as mais-valias de longo prazo incluem uma isenção de 50.000 € (100.000 € para contribuintes que apresentam os rendimentos de forma conjunta), para as mais-valias realizadas num período de 11 anos, estando as restantes tributadas a 50% da taxa global do contribuinte. Ao contrário do que acontece em Portugal, a definição de longo prazo no Luxemburgo é compreendida para um período superior a dois anos para bens imóveis, e superior a seis meses para bens móveis (como ações). Os ganhos de capital derivados de ações são considerados de longo

<sup>15</sup> Fonte: dados consultados no guia fiscal para 2022 preparado pela Deloitte consultado em <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-luxembourg-highlights-2022.pdf>.

prazo quando detidos por mais de seis meses, e só são tributados se a participação se definir superior a 10% em qualquer altura entre o período de cinco anos antes da venda. Noutros casos, os ganhos de capital encontram-se isentos.

No caso do Reino Unido, a tributação dos sujeitos passivos segue a mesma lógica portuguesa, mas com um menor número de níveis de rendimentos. Enquanto que Portugal separa os contribuintes entre nove escalões de rendimento, o Reino Unido separa os contribuintes entre três escalões de rendimento, sendo eles:

	<b>Rendimento coletável</b>	<b>Taxas (percentagem)</b>
Subsídio pessoal	Até £ 12.570	0,00
Taxa básica	De £ 12.570 a £ 50.270	20,00
Taxa mais alta	De £ 50.270 a £ 150.000	40,00
Taxa adicional	De mais de £ 150.000	45,00

Tabela 8 – Taxas de tributação inglesa.<sup>16</sup>

O primeiro nível de rendimento define-se como o subsídio pessoal padrão. Este conceito é utilizado para definir o nível de rendimento isento de imposto sobre o rendimento pessoal das famílias, portanto, o nível a partir do qual as famílias pagam imposto. Este subsídio sofre uma redução de £ 1, por cada £ 2 acima de um rendimento de £ 100.000. Ou seja, para um contribuinte com um rendimento de £ 100.230, o subsídio pessoal é reduzido em £ 115 ( $£ 230 \div 2 = £ 115$ ). Pode ainda atingir valores nulos, para rendimentos superiores a £ 125.140.

No que diz respeito a incrementos patrimoniais, a tributação inglesa atinge dois níveis percentuais, dependentes do montante de rendimento obtido. Assim:

- Caso o contribuinte se encontre sujeito à taxa básica de 20% (aplicada a rendimentos compreendidos entre £ 12.571 e £ 50.270), então é tributado a uma taxa de 18% (sobre ganhos com imóveis residenciais) e 10% (sobre ganhos de outros ativos);

<sup>16</sup> Fonte: dados consultados em [Alíquotas de Imposto de Renda e Subsídios Pessoais : Taxas e subsídios atuais - GOV.UK \(www.gov.uk\)](http://www.gov.uk).

- Se o rendimento obtido for superior a £ 50.270, então é tributado à taxa de 28% (sobre ganhos com imóveis residenciais) e 20% (sobre ganhos de outros ativos).

Relativamente a ganhos de capital, o subsídio de imposto, neste caso subsídio do imposto sobre ganhos de capital, apresenta valores diferentes para duas situações distintas: £ 6.150 para fundos e £ 12.300 para as restantes situações. De acordo com a pesquisa realizada, não existe indicação (no website consultado) de que haja lugar a redução do subsídio tal como definida para o subsídio pessoal, pelo que para qualquer nível de ganho de capital, o imposto é calculado para o rendimento superior a £ 12.300.

Comparativamente a Portugal, esta tributação demonstra-se idêntica à tributação realizada anteriormente, através da aplicação de taxas fixas. Atualmente, com a aprovação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, a tributação Portuguesa para as mais-valias (tal como definidas na nova redação do n.º 14 do artigo 72.º do CIRS) encontra-se superior à tributação inglesa em 28 pontos percentuais (48% portugueses contra os 20% ingleses).

Assim, podemos concluir que com o englobamento obrigatório das mais-valias (tal como definidas no número 14, do artigo 72.º do CIRS, previsto na Lei n.º 12/2022, de 27 de junho), a tributação portuguesa destes rendimentos aproximar-se-ia da tributação luxemburguesa, com a aplicação de taxas progressivas. A tributação portuguesa continua semelhante à tributação alemã e inglesa (aplicação de taxas fixas), para todas as mais-valias resultantes de ativos detidos há mais de um ano e para todas as mais-valias obtidas por sujeitos passivos não inseridos no último escalão de IRS.

Em termos absolutos, e tendo em conta as análises efetuadas anteriormente, a tributação portuguesa permaneceria mais próxima da tributação alemã, com a aplicação de taxa fixa de 28% (sendo que a maioria dos rendimentos continuariam a não ser englobados em IRS, tal como se estudou no ponto 3.3.).

## **Hipótese de Investigação 2 – Comparação com os países selecionados**

Em termos monetários, e utilizando os mesmos valores da Hipótese de Investigação 1, uma mais-valia de 370.921,10 € seria tributada nos países selecionados da seguinte forma:

- Alemanha, aplicando a taxa fixa obtêm-se:  $370.921,10 \text{ €} \times 20\% = 74.184,22 \text{ €}$  aos quais se adiciona a TAS de 5,50% calculado sobre o imposto apurado ( $74.184,22 \times 1,055 = 78.264,35 \text{ €}$ );
- Luxemburgo, aplicando a correspondente taxa progressiva, obtêm-se:  $370.921,10 \text{ €} \times (42\%) = 155.786,86 \text{ €}$ ;
- Reino Unido, aplicando a correspondente taxa fixa, e após a dedução do subsídio de imposto sobre ganhos de capital obtêm-se:  $370.921,10 \text{ €} \div 0,84028^{17} = 441.425,60 \text{ £} - 12.300 \text{ £} = 429.125,60 \text{ £} \times 20\% = 85.825,12 \text{ £}$  - que, convertido em euros totaliza 72.117,13 €.

Já Portugal, como se viu anteriormente no ponto 3.3., anteriormente ao englobamento obrigatório das mais-valias<sup>18</sup> a opção pelo não englobamento permitia uma tributação da mesma num montante de 103.857,91 €. Ou seja, o montante de imposto apurado demonstra-se muito próximo ao imposto apurado de acordo com a tributação alemã e inglesa.

Com o englobamento obrigatório das mais-valias, o imposto apurado em Portugal (relativo à tributação da mais-valia) totaliza 178.042,13 €, bem afastado da “capital” da União Europeia, e mais próximo de países como o Luxemburgo.

---

<sup>17</sup> Taxa de câmbio, consultada no Banco de Portugal, para a data 31/12/2021: <https://www.bportugal.pt/conversor-moeda?from=EUR&to=GBP&date=1640908800&value=1.00>.

<sup>18</sup> Resultantes de ativos detidos há menos de um ano e obtidas por sujeitos passivos inseridos no último escalão de rendimentos, tal como definido no artigo 68.º do CIRS.





A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, veio aprovar o Orçamento do Estado para 2022, há muito aguardado. Foram várias as alterações introduzidas, no entanto, existiu uma capaz de absorver muitas manchetes na imprensa. A alteração ao englobamento de IRS.

O IRS, enquanto imposto com carácter redistributivo, tributa os contribuintes a taxas progressivas, numa lógica de “ganhas mais, pagas mais”. No entanto, existia uma lista de rendimentos excepcionais, tributados a taxas especiais, fixas. Por entre estes rendimentos, encontravam-se as mais-valias, resultantes de ativos detidos à menos de um ano. Até então, estas mais-valias eram tributadas à taxa fixa de 28%.

No entanto, com a nova redação do n.º 14 do artigo 72.º do CIRS, as mesmas mais-valias, quando obtidas por sujeitos passivos inseridos no último escalão de IRS, passam a ser obrigatoriamente englobadas no cálculo do rendimento coletável. Esta foi a principal alteração sentida com a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (em sede de IRS).

Para além disso, também os escalões de IRS sofreram com o Orçamento do Estado para 2022. O artigo 68.º do CIRS, passou a desdobrar-se em nove escalões de IRS (compreendidos entre os 7.116 € e os 75.009 €) ao invés dos sete escalões previstos até então (compreendidos entre os 7.112 € e os 80.882 €). Com esta alteração, passaram a ser inseridos no último escalão de IRS, contribuintes cujo rendimento coletável totalizasse valores superiores a 75.009 € (inferiores aos previstos para 2021, em cerca de 5.873 €).

No que diz respeito ao impacto para os sujeitos passivos, tal como estudado na análise aos rendimentos dos portugueses, esta alteração seria sentida em apenas 0,61% dos agregados familiares portugueses, traduzindo-se em 2.456 agregados familiares que optam pelo não englobamento em IRS de rendimentos de categoria E, F e G (realçando que os 33.424 agregados familiares foram calculados através do rendimento bruto já englobado e, portanto, não sentiriam impacto com a obrigatoriedade de englobamento). Do rendimento bruto auferido pelos contribuintes, apenas 3,83% sentiria impacto (rendimentos de categoria E, F e G). Ou seja, apenas 3,83% do rendimento de 0,61% dos agregados familiares portugueses, seria realmente impactado com o englobamento obrigatório, traduzindo-se num impacto monetário de 142 milhões de euros

(aplicação dos 3,83% ao total de rendimentos inseridos no 7.º escalão – 3.710<sup>19</sup> milhões de euros).

Em termos monetários, observou-se um aumento bastante significativo na tributação dos contribuintes, em duas vertentes do imposto:

Por um lado, a obrigatoriedade de englobamento dos rendimentos, originou um aumento da taxa de tributação em cerca de 20 pontos percentuais. Este incremento resultou num agravamento do imposto total a pagar em cerca de 74.184,22 € (de acordo com os dados utilizados na hipótese de investigação).

Por outro lado, existiu o agravamento ao nível da taxa adicional de solidariedade. Esta taxa, que até então impactava todos os contribuintes inseridos no último escalão de IRS, passa agora a incidir apenas sobre uma parte dos contribuintes inseridos neste último escalão.

Relativamente aos impactos deste englobamento nas auditorias tributárias, tendo em consideração os critérios de seleção de contribuintes para a realização de inspeções tributárias, previstos no Plano Nacional de Atividades de Inspeção Tributária e Aduaneira, em concordância com as conclusões anteriores, não se previa um aumento do número de inspeções. Os rendimentos dos portugueses, tal como estudado anteriormente, enquadram-se maioritariamente nos primeiros escalões de rendimentos, escalões estes que, por si só, não são considerados alvos de procedimentos de inspeção tributária.

Comparativamente aos três países selecionados, a tributação portuguesa das mais-valias<sup>20</sup> de acordo com a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, aproxima-se da realizada em países como Luxemburgo, afastando-se assim da Alemanha e Reino Unido. Estando a maioria dos portugueses inseridos nos primeiros três escalões de IRS, a tributação continuaria a ser realizada com a aplicação da taxa especial prevista no artigo 72.º do CIRS (pressupondo a continuidade de preferência dos portugueses pelo não englobamento destes rendimentos), permanecendo mais próxima

---

<sup>19</sup> De acordo com os dados fornecidos no Mapa 26 do Dossier Estatístico de IRS 2018-2020 da Autoridade Tributária e Aduaneira.

<sup>20</sup> Resultantes de ativos detidos há menos de um ano e obtidas por sujeitos passivos inseridos no último escalão de rendimentos, tal como definido no artigo 68.º do CIRS.

da “capital” da Europa e do Reino Unido, e bem diferente da tributação realizada no Luxemburgo.

### **Sugestões de investigações futuras**

Para investigações futuras, e tendo em consideração a resposta obtida à segunda questão de investigação, sugere-se a comparação da tributação de mais-valias obtidas por pessoas singulares e as obtidas por pessoas coletivas. Dado que os maiores detentores de participações de capital são pessoas coletivas, as mais-valias obtidas por estas, derivadas de rendimentos especulativos, apresentam certamente valores superiores às mais-valias obtidas por pessoas singulares. Além da comparação com pessoas coletivas, e como continuidade do estudo aqui realizado, sugere-se a comparação com países europeus da tributação de mais-valias obtidas por pessoas coletivas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

## **Legislação**

Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, aprovada a 13 de abril de 2022.

Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

## **Bibliografia**

Alves Santos, J. (2015). Princípios e práticas de auditoria e revisão de contas. (1a edição). Lisboa: Edições Sílabo.

Araújo, A. S. (2020). Auditoria II. Consultado em [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33350/1/eBook\\_FCCC25%20-%20Auditoria%20II.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33350/1/eBook_FCCC25%20-%20Auditoria%20II.pdf)

Baptista da Costa, C. (2018). Auditoria Financeira Teoria e Prática (12a edição). Lisboa: Rei dos Livros.

Canedo, J. M., Guedes, O., & Monteiro, A. I. C. (2007). Manuel de Auditoria Tributária (4a edição). Direção-Geral dos Impostos.

Carlos, A. B., Abreu, I. A., Durão, J. R., & Pimenta, M. E. (2018). Guia dos Impostos de 2018. Lisboa: *Quid Juris*.

Cordeiro, F. M. (n.d.). Auditoria fiscal - Linhas para um conteúdo programático de formação na área de auditoria fiscal. Inspeção Geral de Finanças. [https://www.igf.gov.pt/inftecnica/75\\_anos\\_IGF/fernandocordeiro/fernandocordeiro\\_tem\\_a.htm](https://www.igf.gov.pt/inftecnica/75_anos_IGF/fernandocordeiro/fernandocordeiro_tem_a.htm)

França, D. (2020) Impacto do Englobamento Obrigatório dos Rendimentos de Capitais e Prediais em IRS. Universidade de Lisboa: Lisbon School of Economics & Management.

[https://www.oroc.pt/uploads/normativo\\_tecnico/auditoria-normativo\\_ifac/Signed/Manual de Normas 1 OROC 2019.pdf](https://www.oroc.pt/uploads/normativo_tecnico/auditoria-normativo_ifac/Signed/Manual de Normas 1 OROC 2019.pdf)

INTOSAI. (n.d.). Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional. INTOSAI.

Lopes, T. (2016) O Procedimento de Inspeção Tributária: A Avaliação Indireta da Matéria Tributável. Universidade de Coimbra: Faculdade de Direito.

Machado, J., & Nogueira da Costa, P. (2018). Manual de Direito Fiscal Perspetiva Multinível (2a edição). Coimbra: Almedina.

Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados - Parte I. (2018). Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados - Parte II. (2018). Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.  
[https://www.oroc.pt/uploads/normativo\\_tecnico/auditoria-normativo\\_ifac/Signed/Manual de Normas 2\\_OROC\\_2019.pdf](https://www.oroc.pt/uploads/normativo_tecnico/auditoria-normativo_ifac/Signed/Manual de Normas 2_OROC_2019.pdf)

Martins, I. (2013). Auditoria dos Sistemas de Informação das Instituições Financeiras Instituto Politécnico de Lisboa: Instituto Politécnico de Lisboa Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

Morais, R. D. (2016). Sobre o IRS (3a edição). Coimbra: Almedina.

Nabais, J. C. (2021). Direito Fiscal (11a edição). Coimbra: Almedina.

Neves, J. L. (1996). Pesquisa Qualitativa – Características, Usos e Possibilidades. São Paulo: Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo.

Oliveira, M. I. M. de. (2012). A Auditoria Tributária e a Detecção de Comportamento Evasivo. Universidade de Aveiro: Instituto Superior de Contabilidade e Administração.

Pereira, P. R. (2004). Estudos sobre IRS: Rendimentos de capitais e mais-valias. Edições Almedina.

Pereira, P. R. (2019). Manual de IRS (2a edição). Coimbra: Almedina.

Porto Editora (Ed.). (2009). Dicionário de Língua Portuguesa - Acordo ortográfico.

Ribeiro, J. J. T. (1991). Sistema fiscal português: anos sessenta - anos noventa. [https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/26068/1/BoletimXXXIV\\_Artigo6.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/26068/1/BoletimXXXIV_Artigo6.pdf?ln=pt-pt)

Silva, A., Neves, A., Lobo, C., & Paiva, P. (2014). O novo IRS (1ª edição). Coimbra: Almedina.

Silva, P. M. G. (2007). A função auditoria de sistemas de informação: modelo funcional e de competências. Universidade do Minho: Escola de Engenharia.

Vidal, M. J. G. (2017). Tributação das mais-valias. Universidade de Lisboa.

## **Páginas WEB**

A determinação da materialidade em auditoria - problemática do julgamento profissional, (2016). <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/21334/1/3768-13538-1-PB.pdf>

Amorim, J. de C. (n.d.). Aplicação dos procedimentos de auditoria fiscal às áreas da contabilidade: considerações gerais. [https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xviicica/finais\\_site/248.pdf](https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xviicica/finais_site/248.pdf)

Cordeiro, F. M. (n.d.). Auditoria fiscal - Linhas para um conteúdo programático de formação na área de auditoria fiscal. Inspeção Geral de Finanças. [https://www.igf.gov.pt/inftecnica/75\\_anos\\_IGF/fernandocordeiro/fernandocordeiro\\_tem\\_a.htm](https://www.igf.gov.pt/inftecnica/75_anos_IGF/fernandocordeiro/fernandocordeiro_tem_a.htm)

Desenvolvimento, I.-I. P. de A. ao. (2009). Glossário da Auditoria. [https://www.instituto-camoes.pt/images/cooperacao/av\\_au\\_docs\\_basic\\_au4.pdf](https://www.instituto-camoes.pt/images/cooperacao/av_au_docs_basic_au4.pdf)

Dossier Estatístico de IRS 2018-2020, da Autoridade Tributária e Aduaneira [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas\\_ir/Pages/Estatisticas\\_IRS.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas_ir/Pages/Estatisticas_IRS.aspx)

Enquadramento Internacional de Práticas Profissionais de Auditoria Interna. (2009). Instituto Português de Auditoria Interna. [https://www.ipai.pt/fotos/gca/ippf\\_2009\\_port\\_normas\\_0809\\_1252171596.pdf](https://www.ipai.pt/fotos/gca/ippf_2009_port_normas_0809_1252171596.pdf)

Guias fiscais apresentados pela Deloitte: <https://dits.deloitte.com/#TaxGuides>.

Lei alterada de 4 de dezembro de 1967 sobre o imposto sobre o rendimento da legislação luxemburguesa: <https://impotsdirects.public.lu/fr/legislation/LIR.html>.

Neves, J. L. (1996). Pesquisa Qualitativa – Características, Usos e Possibilidades. [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54648986/PESQUISA\\_QUALITATIVA\\_CARACTERISTICAS\\_USO-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1642976418&Signature=eSA5OLT4NY5dQs8K3aVxBfv2Ae1nvKX2Da~kHWv2U4zSpCiHnHvTNH4RgXv70qSEioD~3XglaPjSSB4WieEpbGa0Ydqm9vxBzfu5g~1UInqC0tBs0ZoJezQyMIOzTSfnVnp-V2Gb1FrqkMgUeaFBWskM0jOiXO1KEzDqRsRNaDJVS0HDJeRyDrzA6bMIoV~se75TPbIqHq4kejzKaZRQ83YDbrPk5gbYG2SzP51cadh9i1nKzUZz9BgILUF~p8wkeXAPbsuapDk~c~fQqFKrb~kfjh6TO9X0CSxSsMj9tazwHkkMsuU3wmMiiYhZ7eiuEBVh4Q0E3unXyJ69VRQ\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54648986/PESQUISA_QUALITATIVA_CARACTERISTICAS_USO-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1642976418&Signature=eSA5OLT4NY5dQs8K3aVxBfv2Ae1nvKX2Da~kHWv2U4zSpCiHnHvTNH4RgXv70qSEioD~3XglaPjSSB4WieEpbGa0Ydqm9vxBzfu5g~1UInqC0tBs0ZoJezQyMIOzTSfnVnp-V2Gb1FrqkMgUeaFBWskM0jOiXO1KEzDqRsRNaDJVS0HDJeRyDrzA6bMIoV~se75TPbIqHq4kejzKaZRQ83YDbrPk5gbYG2SzP51cadh9i1nKzUZz9BgILUF~p8wkeXAPbsuapDk~c~fQqFKrb~kfjh6TO9X0CSxSsMj9tazwHkkMsuU3wmMiiYhZ7eiuEBVh4Q0E3unXyJ69VRQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

PWC. (n.d.). Normas Internacionais de Relato Financeiro. Retrieved January 9, 2022, consultado em <https://www.pwc.pt/pt/servicos/auditoria/ifrs.html>

Ribeiro, J. J. T. (1991). Sistema fiscal português: anos sessenta - anos noventa. [https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/26068/1/BoletimXXXIV\\_Artigo6.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/26068/1/BoletimXXXIV_Artigo6.pdf?ln=pt-pt)

Sales, R. (2001). Auditoria ambiental e seus aspectos jurídicos. LTr.

Silva, A. S. V. C. e, & Inácio, H. C. (2013). Relação entre a Auditoria Interna e a Auditoria Externa e o Impacto nos Honorários dos Auditores Externos. Revista Universo Contábil, 9. <https://www.redalyc.org/pdf/1170/117025717009.pdf>